

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1495/2001 da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1496/2001 da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/2001 que derroga o Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1497/2001 da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia, e que aceita um compromisso oferecido pelo produtor-exportador na Bulgária e encerra o processo no que diz respeito às importações de ureia originária do Egipto e da Polónia** 4
- Regulamento (CE) n.º 1498/2001 da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 28
- ★ **Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente** 30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/549/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 16 de Julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia** 38

Comissão

2001/550/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 2001, relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho no que respeita a Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2361] 41**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1495/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,1
	091	53,1
	092	53,1
	999	60,1
0707 00 05	052	66,8
	628	126,4
	999	96,6
0709 90 70	052	73,5
	999	73,5
0805 30 10	388	66,1
	524	76,6
	528	74,2
	999	72,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	95,6
	400	85,5
	508	94,1
	512	91,7
	524	100,8
	528	85,0
	804	95,2
	999	92,6
0808 20 50	052	119,9
	388	81,9
	512	69,1
	528	67,6
	804	143,4
0809 10 00	999	96,4
	052	170,7
	064	133,6
0809 20 95	999	152,1
	052	306,7
	061	221,4
	400	241,5
	404	245,1
0809 30 10, 0809 30 90	999	253,7
	052	119,5
	999	119,5
0809 40 05	064	100,8
	624	284,4
	999	192,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1496/2001 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/2001 que derroga o Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão ⁽²⁾ introduz um certo número de derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão ⁽³⁾ para fazer face à situação excepcional do mercado resultante de acontecimentos recentes ligados à encefalopatia espongiforme bovina (BSE). A epidemia subsequente de febre aftosa (FA) tornou necessárias ainda mais alterações.
- (2) É oportuno introduzir a compra em intervenção de carcaças com um peso superior ao peso máximo, embora, nesse caso, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo. Relativamente à compra de quartos dianteiros, há que aplicar essas restrições através da limitação do preço de compra em intervenção a 40 % do peso máximo pago pelas carcaças.
- (3) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1209/2001.
- (4) Atendendo à evolução da situação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, para o terceiro trimestre de 2001, o peso máximo das carcaças referidas na supramencionada disposição é de 390 quilogramas; no entanto, podem ser compradas em intervenção carcaças de peso superior a 390 quilogramas, embora, nesse caso, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo ou, no que respeita aos quartos dianteiros, o preço de compra só seja pago até ao correspondente a 40 % do peso máximo que pode ser pago.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 165 de 22.6.2001, p. 15.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1497/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 2001

que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia, e que aceita um compromisso oferecido pelo produtor-exportador na Bulgária e encerra o processo no que diz respeito às importações de ureia originária do Egipto e da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquérito sobre outros países

- (1) Em Março de 2000, a Comissão iniciou um reexame ⁽³⁾ dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 477/95 do Conselho ⁽⁴⁾ sobre as importações de ureia originária da Federação Russa («Rússia»), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (o «regulamento de base»). Em consequência deste reexame, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 901/2001, ⁽⁵⁾ criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Rússia.

2. Presente inquérito

Início

- (2) Em 6 de Setembro de 2000, a *European Fertilizer Manufacturers Association* (EFMA) apresentou uma denúncia em nome dos produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 80 %, da produção comunitária de ureia. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* em relação ao referido produto e do prejuízo importante dele resultante, que foi considerado suficiente para justificar o início de um processo.
- (3) Por conseguinte, em 21 de Outubro de 2000, a Comissão anunciou num aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁶⁾ o início de um processo *anti-dumping* no que diz respeito às importações na Comunidade de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia.

Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países exportadores em questão e os produtores-comunitários autores da denúncia do início do processo. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (5) A Comissão enviou questionários a 13 produtores comunitários, a todos os produtores-exportadores, a todos os importadores, bem como a todos os utilizadores conhecidos como interessados, e a todas as partes que se deram a conhecer no prazo estabelecido no aviso de início. Nove produtores comunitários, 17 produtores-exportadores, 10 importadores e sete utilizadores de ureia enviaram respostas a estes questionários.

A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória de *dumping*, prejuízo e interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários

- AGROLINZ Melamin GmbH, Linz
- Grande Paroisse SA, Paris
- Hydro Agri Brunsbüttel, Brunsbüttel
- Hydro Agri Sluiskil BV, Sluiskil
- Hydro Agri Italia, Milão
- SKW Stickstoffwerke Piesteritz BV, Wittenberg

Importadores independentes na Comunidade

- Helm Düngemittel GmbH, Hamburgo
- Unifert France, Sète
- Usborne Fertiliser Ltd, Southampton

Utilizadores na Comunidade

- National Farmers' Union of England and Wales, Londres
- Framlingham Farmers Ltd., Framlingham
- Neste Chemicals- Sadepan Chimica srl, Helsínquia

Produtores-exportadores

Bulgária

- Chimco AD, Vratza e a empresa a ela ligada, Chimco Trade, Varna

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO C 62 de 4.3.2000, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 49 de 4.3.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 11.

⁽⁶⁾ JO C 301 de 21.10.2000, p. 2.

Croácia

— Petrokemija d.d., Kutina

Egipto

— El-Delta Company for Fertilisers and Chemical Industries (Asmeda), El Mansura

— Abu Qir Fertilisers and Chemical Industries, Alexandria

Estónia

— JSC Nitrofert, Kothla Jarve

Lituânia

— Joint Stock Company Achema, Jonava e a empresa a ela ligada, Joint Stock Company Agrochema, Jonava

Líbia

— National Oil Corporation e a empresa a ela ligada, Sirte Oil Company, Tripoli e Marsa-el-Brega

Polónia

— Zakłady Chemiczne «Police», Police

Roménia

— S.C. Amonil SA, Slobozia

— Petrom SA Sucursala Doljchim Craiova, Craiova

— Sofert SA, Bacau

Ucrânia

— Open Joint Stock Company Concern Stirol, Gorlovka

— Open Joint Stock Company Cherkassy Azot, Cherkassy

— Joint Stock Company DniproAzot, Dniprodzerzhinsk⁽¹⁾

Importadores ligados

— Chempetrol Overseas Ltd, Malta

Produtores no país análogo (EUA)

— Terra Industries Inc., Sioux City

(6) O inquérito sobre *dumping* e prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000 («período de inquérito» ou PI). No que diz respeito às tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo, a Comissão analisou o período compreendido entre 1996 e o termo do período de inquérito («período considerado»).

(7) Várias partes levantaram objecções quanto à escolha das datas que determinam o PI. Algumas delas alegaram que os preços de exportação tinham aumentado pouco tempo depois do final do PI seleccionado pela Comissão, pelo que os 12 meses de PI deviam terminar em Setembro de 2000. Outras partes sugeriram que um período de 18 meses com início em Janeiro de 1999 permitiria uma análise mais representativa da situação.

(8) Foi necessário rejeitar estes comentários. Ao seleccionar o PI, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, teve de assegurar que fossem tidos em conta os dados correspondentes ao período conducente aos resultados mais

representativos. A este propósito, verificou-se que a «estação agrícola» na Comunidade mais do que qualquer outro período deveria ser a escolha mais adequada devido ao facto de condicionar as vendas de ureia na Comunidade e de alguns sistemas internos de comunicação estarem adaptados a este período. Por conseguinte, concluiu-se que o PI baseado na «estação agrícola» permitiria conclusões mais fiáveis e significativas no que diz respeito à existência de *dumping* causador de prejuízo e ao interesse comunitário.

3. Produto considerado e produto similar**Produto considerado**

(9) O produto objecto do presente processo, a ureia, é fabricado essencialmente pela combinação de amónio e dióxido de carbono. A matéria-prima normal para a produção tanto do amónio como do dióxido de carbono é o gás natural. Contudo, podem também ser obtidos a partir do chamado gasóleo de *cracking*, um subproduto da produção de petróleo. A ureia pode assumir a forma líquida ou sólida.

(10) A ureia sólida subdivide-se em ureia sob forma comprimida e em ureia sob forma granulada. Trata-se em ambos os casos de peletes, sendo a forma granulada normalmente mais larga e dura do que a forma comprimida. A ureia sólida tem aplicações tanto agrícolas como industriais. A ureia para fins agrícolas pode ser utilizada quer como fertilizante, que se espalha no solo, quer como aditivo para alimentação animal. A ureia para fins industriais é uma matéria-prima para a produção de certas colas e resinas. A ureia líquida pode ser utilizada tanto como fertilizante como para fins industriais.

(11) Todos os tipos de ureia têm as mesmas características físicas e químicas de base, sendo unicamente na fase final de produção que se determina se é produzida sob a forma comprimida, ou granulada ou de solução. Verificou-se também que a forma assumida pela ureia não determina necessariamente a utilização que lhe é dada. Por conseguinte, para efeitos do presente inquérito, pode ser considerada como constituindo um produto único. O produto em questão está classificado nos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90.

Produto similar

(12) Determinou-se provisoriamente que o produto fabricado nos países em questão e exportado para a Comunidade é similar sob todos os aspectos ao produto vendido nos mercados internos dos países exportadores, bem como ao produto fabricado pelos produtores comunitários e vendido no mercado comunitário. O mesmo é válido no que diz respeito ao produto fabricado e vendido nos EUA, país terceiro com economia de mercado a que se recorreu para os cálculos correspondentes à Bielorrússia e à Ucrânia. Por conseguinte, todos estes produtos foram considerados similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ Unicamente verificação do formulário respeitante à alegação de economia de mercado.

B. DUMPING

- (13) Oito países objecto do presente processo são países com economia de mercado, ou seja, a Bulgária, a Croácia, o Egipto, a Estónia, a Líbia, a Lituânia, a Polónia e a Roménia. Dos dois países restantes, a Bielorrússia é considerada como um país sem economia de mercado enquanto o valor normal para a Ucrânia será estabelecido do mesmo modo nos países com economia de mercado desde que estejam satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 7, alíneas b) e c), do artigo 2.º do regulamento de base. Por esta razão, os países com economia de mercado, por um lado, e a Bielorrússia e a Ucrânia, por outro, são considerados separadamente.

PAÍSES COM ECONOMIA DE MERCADO**1. Metodologia geral**

- (14) A metodologia geral a seguir exposta foi aplicada para todos os países exportadores considerados com economia de mercado e para os produtores-exportadores na Ucrânia que reuniam as condições para usufruírem do estatuto de economia de mercado («EEM»). Por conseguinte, a apresentação das conclusões sobre *dumping* para cada um dos países em questão descreve unicamente o que é específico para cada país exportador.

Valor normal

- (15) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por determinar, para cada produtor-exportador, se a totalidade das vendas de ureia no mercado interno era representativa comparativamente às exportações totais para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas realizadas no mercado interno eram consideradas representativas quando o volume total das vendas realizadas no mercado interno de cada produtor-exportador representava pelo menos 5 % do seu volume total de exportações para a Comunidade.
- (16) Posteriormente, a Comissão identificou quais os tipos de ureia, vendidos no mercado interno pelas empresas com vendas representativas no mercado interno, que eram idênticos ou directamente comparáveis com os tipos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (17) Para cada tipo vendido pelos produtores-exportadores nos respectivos mercados internos e que se verificou ser directamente comparável ao tipo vendido para exportação para a Comunidade, averiguou-se se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas realizadas no mercado interno de um dado tipo de ureia foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total das vendas no mercado interno desse tipo durante o PI representava pelo menos 5 % do total do volume de vendas do tipo de ureia comparável exportado para a Comunidade.
- (18) Procedeu-se também a um exame para averiguar se as vendas de cada tipo realizadas no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, pela determinação da proporção das vendas realizadas com lucro a clientes independentes do tipo em questão. Nos casos em que o volume de vendas de ureia, vendida a um preço de venda líquido igual ou superior ao cálculo do custo de produção, representava 80 % ou mais do volume de vendas total e em que o preço médio ponde-

rado desse tipo era igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno, calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas realizadas no mercado interno durante o PI, independentemente do facto de essas vendas serem ou não lucrativas. Nos casos em que o volume de vendas lucrativas de ureia representava menos de 80 % mas 10 % ou mais do volume de vendas total, o valor normal baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno, calculado como uma média ponderada unicamente das vendas lucrativas.

- (19) Nos casos em que o volume de vendas lucrativas de qualquer tipo de ureia representava menos de 10 % do volume total das vendas, considerou-se que esse tipo específico era vendido em quantidades insuficientes para que o preço praticado no mercado interno constituísse uma base adequada para o estabelecimento do valor normal.
- (20) Sempre que os preços praticados no mercado interno de um dado tipo vendido por um produtor-exportador não podiam ser utilizados para determinar o valor normal, foi necessário recorrer a outro método. Neste contexto, a Comissão utilizou os preços do produto considerado cobrados no mercado interno por outro produtor. Em todos os casos em que tal não foi possível, e quando não existia qualquer outro método razoável, recorreu-se ao cálculo do valor normal.
- (21) Em todos os casos em que o valor normal calculado foi utilizado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado com base nos custos de produção dos tipos exportados, ajustados sempre que necessário, acrescidos de um montante razoável correspondente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e de uma margem de lucro razoável. Para o efeito, a Comissão examinou se as VAG incorridas e o lucro realizado por cada um dos produtores-exportadores considerados no mercado interno constituíam dados fiáveis.
- (22) As VAG efectivamente realizadas no mercado interno foram consideradas fiáveis sempre que se pôde considerar o volume de vendas realizado no mercado interno da empresa em questão como representativo. A margem de lucro no mercado interno foi determinada com base nas vendas realizadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais. Em todos os casos em que não foram satisfeitas estas condições, a Comissão utilizou as VAG e o lucro de outros produtores no mercado interno do país exportador, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base. Nos casos em que tal não era possível ou adequado, o montante aplicável para a mesma categoria geral de produtos foi considerada como base para o cálculo do valor normal, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Por último, em todos os casos, as VAG e a margem de lucro basearam-se provisoriamente na média ponderada dos outros produtores-exportadores considerados que cooperaram no inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (23) No que diz respeito à determinação da margem de lucro e ao nível das VAG, com base no disposto no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, as partes interessadas são convidadas a apresentar comentários sobre esta questão.

Preço de exportação

- (24) Em todos os casos em que a ureia foi exportada para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º de regulamento de base, nomeadamente com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.
- (25) Sempre que a exportação foi efectuada através de um importador ligado, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente com base no preço a que os produtos importados foram primeiramente revendidos a um comprador independente. Nesses casos, os ajustamentos foram efectuados tendo em conta todos os custos incorridos entre o momento da importação e da revenda, bem como os lucros, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável. No que diz respeito à margem de lucro, esta última foi provisoriamente estabelecida com base nas informações disponíveis fornecidas pelos exportadores independentes que cooperaram no inquérito.

Comparação

- (26) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Foram autorizados ajustamentos adequados em todos os casos em que se considerou que eram razoáveis, exactos e confirmados por elementos de prova verificados.

Margem de dumping para as empresas objecto de inquérito

- (27) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, para cada produtor-exportador, o valor normal médio ponderado por tipo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado. Contudo, nos casos em que existia um padrão da variação dos preços significativo entre regiões, clientes ou períodos e em que o método que compara o valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio ponderado não traduzia plenamente o *dumping*, o valor normal médio ponderado foi comparado com as diferentes exportações.

Margem de dumping residual

- (28) No que diz respeito às empresas que não cooperaram no inquérito, foi determinada uma margem de *dumping* «residual», em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, com base nos dados disponíveis.
- (29) Para os países com um nível de cooperação próximo das informações prestadas pelo Eurostat, ou seja, quando não existe razão para crer que um determinado produtor-exportador se tenha absterido de cooperar, foi decidido estabelecer uma margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* mais elevada determinada para as empresas que cooperaram no inquérito a fim de assegurar a eficácia de eventuais medidas.

- (30) Para os países cujo nível de cooperação foi baixo, a margem de *dumping* residual foi determinada com base nas exportações de quantidades representativas para a Comunidade que foram objecto do *dumping* mais elevado. Considerou-se que esta abordagem era também necessária a fim de evitar recompensar a não cooperação, e dado não existir indicação de que uma parte que não tenha cooperado no inquérito tivesse praticado *dumping* de menor importância.

2. Bulgária

- (31) O único produtor-exportador conhecido respondeu ao questionário. Esta resposta incluía dados sobre as vendas realizadas no mercado interno por uma empresa de vendas ligada no mercado interno. Foi recebida uma outra resposta de outra empresa ligada que agia como vendedora do produto considerado nos mercados interno e de exportação durante dois meses do PI. Esta última empresa adquiriu o principal factor de produção (gás) e vendeu o produto acabado (ureia) depois de ter pago uma taxa de produção ao produtor. Uma empresa na Comunidade ligada ao produtor-exportador respondeu ao anexo do questionário, destinado às empresas ligadas.

Valor normal

- (32) O valor normal foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base para o tipo considerado vendido à Comunidade.
- (33) O produtor-exportador alegou que algumas interrupções no fornecimento do gás e, por consequência na produção de ureia, durante o PI tinham causado flutuações importantes dos custos de produção. Estas flutuações tornam impossível que a Comissão determine de modo razoável as vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Por conseguinte, esta determinação deverá ser efectuada numa base mensal.
- (34) As flutuações a nível dos custos e dos preços são quase inevitáveis em qualquer empresa. A fim de as ter em conta na determinação de quais as vendas que tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, a Comissão aplicou de modo coerente o método de comparação dos diferentes preços no mercado interno com o custo médio ponderado de produção durante o PI. Considerou-se que a situação específica da empresa que tinha apresentado o pedido não justifica a não aplicação do método utilizado para todas as empresas abrangidas pelo presente processo, na medida em que o problema de fornecimento de matérias-primas durante uma parte do PI era da inteira responsabilidade da empresa. Por conseguinte, considerou-se que qualquer efeito no custo devia reflectir-se no cálculo do valor normal.

- (35) Recorda-se que o produtor-exportador vendeu no mercado interno búlgaro por intermédio de duas empresas de venda. Dada a repartição de funções entre o produtor-exportador e as empresas de venda, considerou-se necessário determinar o valor normal com base nos preços pagos no decurso de operações comerciais normais por clientes independentes na Bulgária.

- (36) Contudo, dado não se terem verificado vendas lucrativas no mercado interno, o valor normal foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, a partir do custo de produção e das VAG incorridas nas vendas realizadas no mercado interno tal como comunicadas pelas empresas consideradas. Dado não existir qualquer outra base, a margem de lucro foi provisoriamente determinada com base nos lucros médios ponderados auferidos pelos outros produtores-exportadores que cooperaram no presente processo, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base (ver considerando 21 e 22).

Preço de exportação

- (37) As exportações efectuadas directamente a um cliente independente na Comunidade foram estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base enquanto os preços de exportação das vendas realizadas através de um importador ligado ao produtor-exportador, ou seja, 8 % de todas as exportações para a Comunidade, foram calculadas em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (38) Foram efectuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte interno, encargos de envio, embalagem e crédito.

Margem de dumping

- (39) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor-exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, é a seguinte:

Chimco AD: 131,3 %

- (40) Verificou-se que o nível de cooperação para a Bulgária era elevado e que a margem de *dumping* provisória residual tinha sido estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que tinha cooperado no inquérito, ou seja, em 131,3 %.

3. Croácia

- (41) O único produtor-exportador conhecido respondeu ao questionário. Duas empresas na Comunidade ligadas ao produtor-exportador responderam ao anexo do questionário, destinado às empresas ligadas.

Valor normal

- (42) O valor normal foi estabelecido com base nos preços de venda no mercado interno para o tipo de produto considerado exportado para a Comunidade.

Preço de exportação

- (43) Dado que, durante o PI, todas as exportações para a Comunidade tinham sido canalizadas por intermédio de dois importadores ligados situados na Comunidade, o preço de exportação foi calculado em conformidade

com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (44) Foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças no que diz respeito às despesas com o transporte interno, movimentação e carregamento e aos custos auxiliares, de embalagem e crédito.

Margem de dumping

- (45) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor-exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é a seguinte:

Petrokemija d.d.: 72,9 %

- (46) O nível de cooperação para a Croácia foi elevado e a margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que cooperou no inquérito, ou seja, em 72,9 %.

4. Egipto

- (47) Dois produtores-exportadores responderam ao questionário.

Valor normal

- (48) O valor normal foi estabelecido com base nos preços de venda cobrados no mercado interno.

Preço de exportação

- (49) Dado que todas as exportações foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (50) Foram efectuados ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças no que diz respeito aos encargos bancários, descontos, despesas de embalagem, movimentação, carregamento, transporte, seguro e crédito.

- (51) Uma empresa reclamou que se procedesse a um ajustamento para ter em conta um desconto. Não foi possível autorizar este ajustamento devido à falta de elementos de prova de que esse desconto tivesse sido efectivamente aplicado.

Margem de dumping

- (52) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores-exportadores que cooperaram no inquérito. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, são as seguintes:

El-Delta Company for Fertilisers and Chemical Industries (Asmeda): 26,4 %

Abu Qir Fertilisers & Chemical Industries: 21,6 %.

- (53) O nível de cooperação para o Egipto foi elevado e a margem de *dumping* provisória residual estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que cooperou no inquérito com a margem de *dumping* mais elevada, ou seja, em 26,4 %.

5. Estónia

- (54) O único produtor-exportador conhecido na Estónia respondeu ao questionário. Contudo, uma comparação entre as vendas comunicadas às partes independentes na Comunidade e os dados do Eurostat revelou um nível de cooperação extremamente baixo, ou seja, de 2,7 %. Verificou-se que tal era causado pelo facto de a empresa estónia não ter comunicado as exportações de ureia canalizadas através dos comerciantes independentes.

Valor normal

- (55) As vendas de ureia no mercado interno pelo produtor exportador não eram representativas comparativamente às suas exportações de ureia para a Comunidade, pelo que os preços praticados no mercado interno não podiam servir de base para o cálculo do valor normal. Dado o facto de não existirem outros produtores de ureia na Estónia, não foi possível basear o cálculo do valor normal nos preços de outros vendedores ou produtores.
- (56) Por consequência, procedeu-se ao cálculo do valor normal. Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, foram utilizadas as próprias VAG da empresa. Em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea b) do artigo 2.º do regulamento de base, e dado não existir nenhuma outra base razoável, as VAG e os lucros utilizados foram os aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, ou seja, os fertilizantes, para os produtores exportadores em causa na Estónia (ver considerandos 22 e 23).

Preço de exportação

- (57) Dado que as exportações para a Comunidade, tal como comunicadas pela empresa, foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade, foram estabelecidas com base no preço pago ou a pagar, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (58) Como já referido no considerando 54, a empresa alega que é o único produtor de ureia na Estónia. Por conseguinte, a Comissão decidiu a título provisório aplicar o artigo 18.º do regulamento de base às exportações não comunicadas que, segundo o Eurostat, representavam 97,3 % das exportações totais. O preço de exportação desta quantidade não comunicada foi determinado com base no preço das exportações para a Comunidade de quantidades representativas que foram objecto do *dumping* mais elevado de entre as vendas comunicadas pela empresa.

Comparação

- (59) Foram efectuados ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças no que diz respeito aos encargos bancários, despesas de movimentação, carregamento, transporte, seguros e crédito.

Margem de dumping

- (60) O padrão dos preços de exportação para a Estónia revelou variações significativas consoante as regiões. A este propósito, o inquérito revelou que os preços objecto de *dumping* praticados para certos Estados-Membros eram compensados pelos preços de exportação mais elevados no que diz respeito a outros Estados-Membros. Por conseguinte, considerou-se que a comparação do valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio ponderado não traduzia a plena extensão do *dumping* existente. Deste modo, o valor normal médio ponderado foi comparado com as diferentes exportações.
- (61) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor-exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é a seguinte:
- JSC Nitrofert: 34,3 %.
- (62) A margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que o estabelecido para o produtor-exportador, ou seja, em 34,3 %.

6. Líbia

- (63) Embora inicialmente o único produtor-exportador tivesse concordado em cooperar no inquérito, posteriormente recusou o acesso a uma parte considerável das informações essenciais para a verificação da resposta, em especial no que diz respeito aos preços de venda no mercado interno e ao custo de produção do produto considerado. Por conseguinte, a Comissão, para o cálculo da margem de *dumping* provisória, teve de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Valor normal

- (64) Não foi possível comparar os dados relativos às vendas no mercado interno comunicados para o PI com as contas objecto de auditoria ou outros documentos de contabilidade, dado que a empresa se recusou a fornecer estes documentos durante o inquérito no local. Por conseguinte, não foi possível determinar de modo fiável o grau de correcção e exaustão das listas de venda do produto considerado no mercado interno nem utilizar os dados comunicados para a determinação do valor normal.
- (65) Do mesmo modo, no que se refere ao custo de produção da ureia vendida no mercado interno, foi negado à Comissão o acesso aos documentos contabilísticos essenciais, pelo que não lhe foi possível determinar o grau de correcção e exaustão dos custos de produção de modo fiável, nomeadamente no que diz respeito aos custos das matérias-primas e às VAG da empresa.
- (66) A fim de determinar o valor normal, a Comissão baseou-se nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, tal como já referido. Neste contexto, e dado não se dispor de quaisquer outras informações sobre o país, a Comissão considerou adequado basear os seus cálculos nas informações prestadas na denúncia.

Preço de exportação

- (67) No que diz respeito à determinação do preço de exportação, a empresa forneceu informações que puderam ser verificadas de modo satisfatório. Para efeitos do cálculo da margem de *dumping*, a Comissão pôde, pois, utilizar os preços de exportação da própria empresa.
- (68) Aproximadamente metade das exportações foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, pelo que o preço de exportação para estas transacções foi estabelecido com base nos preços pagos ou a pagar, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (69) As restantes exportações para a Comunidade realizaram-se através de uma empresa ligada e os preços de exportação para estas vendas foram, pois, calculados em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (70) Uma pequena parte das vendas realizadas através da empresa ligada foi posteriormente canalizada através de outra empresa ligada na Comunidade. Estas vendas constituíram unicamente uma parte marginal do volume total de exportações da empresa líbia para a Comunidade, pelo que a sua inclusão não teria alterado o resultado global dos cálculos. Por esta razão não foram consideradas.
- (71) Além disso, as vendas de origem não líbia efectuadas pela empresa ligada ao primeiro cliente independente na Comunidade e incorrectamente comunicadas pela empresa tiveram de ser excluídas dos cálculos.
- (72) No que diz respeito às VAG comunicadas pela empresa ligada, certos dados tiveram de ser corrigidos com base nos resultados da visita de verificação.

Comparação

- (73) Foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível das despesas de embalagem, movimentação, carregamento, transporte marítimo, seguro, inspecção e crédito.
- (74) A empresa alegou que tinha igualmente incorrido em determinados custos de crédito no mercado interno, mas as informações fornecidas foram contraditórias. O inquérito revelou que as condições de pagamento não tinham sido acordadas com o cliente no mercado interno antes da venda, pelo que não se procedeu a qualquer ajustamento para ter em conta este factor.

Margem de dumping

- (75) A comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é a seguinte:

National Oil Corporation

51,4 %.

- (76) O volume das exportações abrangido pelo produtor-exportador que cooperou no inquérito foi comparado com os dados sobre as exportações do Eurostat, tendo-se verificado que eram de nível equivalente. Dado que o produtor-exportador líbio era responsável por todas as exportações comunicadas pelo Eurostat, a margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que cooperou no inquérito, ou seja, em 51,4 %.

7. Lituânia

- (77) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Esta resposta incluía dados sobre as vendas realizadas no mercado interno por uma empresa de vendas ligada no mercado interno. A empresa na Comunidade ligada ao produtor-exportador também respondeu ao questionário destinado às empresas ligadas.

Valor normal

- (78) As vendas de ureia do produtor exportador no mercado interno não foram representativas comparativamente às suas exportações de ureia para a Comunidade, pelo que os preços praticados no mercado interno não podiam servir de base para o cálculo do valor normal. Dado que não existiam quaisquer outros produtores de ureia na Lituânia, o valor normal não se podia basear nos preços de outros vendedores ou produtores.
- (79) Por conseguinte, procedeu-se ao cálculo do valor normal. Em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, e dado não existir qualquer outra base razoável, as VAG e os lucros utilizados foram os aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, ou seja, outros fertilizantes, para o produtor exportador em causa na Lituânia.

Preço de exportação

- (80) Quase todas as exportações foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade. O preço de exportação das vendas realizadas através de uma empresa ligada representava menos de 5 % da totalidade das exportações do produtor-exportador. O preço de exportação para este último teve de ser calculado em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (81) Procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível das despesas de embalagem, transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos auxiliares.
- (82) Foram solicitados ajustamentos do valor normal com base nas vendas de ureia, que não eram representativas. As informações prestadas sobre as vendas da mesma categoria geral de produtos realizadas no mercado interno, tendo as VAG e os lucros sido utilizados para o cálculo do valor normal, não indicavam que se justificasse proceder a ajustamentos.

Margem de dumping

- (83) A comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é a seguinte:
- Joint Stock Company Achema, Jonava: 9,4 %.
- (84) Dado que o nível de cooperação para a Lituânia era elevado, a margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que o estabelecido para a empresa que cooperou no inquérito, ou seja, em 9,4 %.

8. Polónia

- (85) Um produtor-exportador respondeu ao questionário.

Valor normal

- (86) O valor normal foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, foram utilizadas as próprias VAG da empresa. No que diz respeito à margem de lucro e dado não existir qualquer outra base razoável, o lucro aplicável à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, ou seja, os fertilizantes, para o produtor-exportador em questão foi utilizado em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.

Preço de exportação

- (87) Todas as exportações para a Comunidade foram efectuadas directamente aos clientes independentes, pelo que o preço de exportação pago ou a pagar foi utilizado em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (88) Procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças no que diz respeito às despesas de transporte interno, frete marítimo, frete da CE, seguro, movimentação, carregamento e aos custos auxiliares, de embalagem, crédito, comissões e outros factores.

Margem de dumping

- (89) A comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor-exportador que cooperou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é a seguinte:
- Zakłady Chemiczne «Police»: 31,0 %.
- (90) O nível de cooperação para a Polónia foi elevado e a margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que cooperou no inquérito, ou seja, em 31,0 %.

9. Roménia

- (91) Três empresas responderam ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Uma empresa romena ligada a um dos produtores exportadores respondeu ao questionário da Comissão e forneceu informações sobre as vendas realizadas no mercado interno e no mercado comunitário. Outras duas empresas na Comunidade ligadas a um dos produtores-exportadores também responderam ao questionário destinado aos importadores ligados.

Valor normal

- (92) O valor normal foi estabelecido com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

Preço de exportação

- (93) No que diz respeito às exportações efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base tendo por referência os preços efectivamente pagos ou a pagar. Cerca de 25 % de todas as exportações para a Comunidade foram vendidas através de importadores ligados localizados na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação destas vendas foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (94) Procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças no que diz respeito às despesas de frete interno, embalagem, movimentação, carregamento e aos custos auxiliares, de crédito e comissões.

Margem de dumping

- (95) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito a cada um dos três produtores exportadores que cooperaram no inquérito. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, são as seguintes:
- S.C. Amonil SA, Slobozia: 28,3 %
- Petrom SA Sucursala Doljchim Craiova, Craiova: 47,0 %
- Sofert SA, Bacau: 32,6 %.
- (96) Dado que o nível de cooperação foi elevado, a margem de *dumping* provisória residual foi estabelecida ao mesmo nível que para a empresa que cooperou no inquérito com a margem de *dumping* mais elevada, ou seja, em 47,0 %.

BIELORRÚSSIA E UCRÂNIA

1. País análogo

- (97) Em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, para os países sem economia de mercado e para as empresas para as quais não foi possível conceder o EEM, o valor normal teve de ser estabelecido com base no preço ou valor calculado num país terceiro com economia de mercado («país análogo»).
- (98) No aviso de início do presente processo, a Comissão revelou a sua intenção de utilizar a Eslováquia como país análogo adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal para a Bielorrússia e a Ucrânia.
- (99) Os produtores exportadores na Bielorrússia e na Ucrânia, a missão da Bielorrússia junto da União Europeia, e uma associação de importadores (EFIA) levantaram objecções a esta proposta. Os principais argumentos contra a Eslováquia foram as diferenças no acesso às matérias-primas, as diferenças no processo de produção e uma escala diferente de produção comparativamente aos países sem economia de mercado abrangidos pelo presente processo, a influência dos preços de venda no mercado interno no comércio de permuta e nos problemas financeiros, bem como a protecção do mercado eslovaco pelos direitos de importação. As partes interessadas em questão sugeriram a Lituânia como país análogo alternativo.
- (100) O inquérito revelou que a Lituânia não tinha um mercado interno suficientemente competitivo para o produto considerado. Efectivamente, só existia um único produtor e o mercado era ainda protegido por direitos de importação contra as importações russas.
- (101) No que diz respeito à Eslováquia, a Comissão reconhece que este país foi considerado como o país análogo mais adequado num reexame anterior relativo às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de ureia originária da Rússia. Dado não haver outra alternativa, foi utilizada como país análogo, pelo que poderá também constituir uma escolha razoável de país análogo no presente processo.
- (102) No entanto, no âmbito do presente processo, a Comissão decidiu investigar mais pormenorizadamente todas as alternativas possíveis e para o efeito enviou um pedido de informação sobre as vendas e condições do mercado aos produtores do produto considerado nos oito países com economia de mercado abrangidos pelo presente processo e aos produtores conhecidos noutros países com economia de mercado. Foram recebidas respostas dos produtores dos oito países com economia de mercado abrangidos pelo processo, de um produtor na Austrália e de um produtor nos Estados Unidos da América (EUA).
- (103) A análise de todas estas respostas revelou que os EUA pareciam ser o país análogo mais adequado. Os EUA tinham um mercado altamente competitivo para o produto considerado com mais de 10 produtores, um elevado número de utilizadores finais e importações significativas a partir de países terceiros. Embora os direitos *anti-dumping* fossem instituídos sobre as importações do produto considerado originário da antiga

União Soviética, verificaram-se importações de ureia consideráveis a partir de outros países.

- (104) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que os EUA eram o país análogo mais adequado e que nestas circunstâncias a selecção deste país parecia razoável e justificada, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (105) Posteriormente, a Comissão enviou um questionário mais pormenorizado ao produtor nos EUA solicitando informações sobre os preços de venda no mercado interno e o custo de produção do produto considerado. A resposta do produtor foi verificada no local.
- (106) A Comissão examinou se as vendas do produto considerado nos EUA eram efectuadas no decurso de operações comerciais normais em virtude dos preços.
- (107) No que diz respeito ao custo de produção, a verificação revelou que durante o segundo semestre do PI o preço do gás natural no mercado norte-americano tinha sido invulgarmente elevado, o que podia explica-se por uma situação de excesso de procura. Por conseguinte, procedeu-se a um ajustamento para ter em conta o custo do gás natural pago pelo produtor norte-americano.
- (108) Tendo em conta a correcção acima referida, as vendas do produtor norte-americano no mercado interno foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais.
- (109) Consequentemente, o valor normal foi determinado como o preço de venda médio ponderado do produto considerado a clientes independentes no mercado interno pelo produtor norte-americano que cooperou no inquérito.

2. Bielorrússia

- (110) Embora o único produtor-exportador na Bielorrússia tivesse no início a intenção de cooperar no presente processo, a resposta ao questionário da Comissão revelou lacunas significativas. Além disso, alguns pedidos escritos de esclarecimento e de obtenção de informações adicionais ficaram sem resposta. Por conseguinte, a fim de calcular a margem de *dumping* provisória, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Valor normal

- (111) Em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi estabelecido tal como descrito nos considerandos 106 a 109.

Preço de exportação

- (112) A quantidade e o valor das exportações comunicadas não coincidiram com os dados do Eurostat, já que o volume e o valor das vendas comunicadas eram consideravelmente inferiores aos dados provenientes do Eurostat. A empresa não deu qualquer explicação razoável destas discrepâncias nem forneceu quaisquer documentos que confirmassem os valores respeitantes às exportações comunicadas à Comunidade, não obstante os pedidos da Comissão nesse sentido.

- (113) Por conseguinte, a Comissão não teve outra alternativa que pôr de lado os dados fornecidos pela empresa e recorrer aos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Dado não existir qualquer outra base razoável, o preço de exportação para a Bielorrússia foi, pois, estabelecido com base nos dados do Eurostat. Dado que os dados disponíveis indicavam que todas as vendas eram efectuadas através de comerciantes, procedeu-se a um ajustamento adequado para ter em conta as comissões.

Comparação

- (114) Foram efectuados ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças no que diz respeito às comissões, despesas de transporte, movimentação, carregamento e custos auxiliares, sempre que se verificou que estes eram razoáveis e exactos.
- (115) O ajustamento para ter em conta o transporte interno baseou-se nas tarifas verificadas no país análogo, tendo em conta as distâncias entre a fábrica do produtor-exportador e o porto de carregamento.

Margem de dumping

- (116) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado. Esta comparação revelou a existência de *dumping*. A única margem de *dumping* provisória média ponderada à escala nacional foi, expressa em percentagem do valor cif, de 75,7 %.

3. Ucrânia

- (117) Quatro empresas responderam ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Três destas empresas solicitaram a obtenção do EEM, em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

Análise do estatuto de economia de mercado

- (118) A Comissão verificou todas as informações que considerou necessárias e verificou no local todas as informações apresentadas nos pedidos de EEM, nas instalações das empresas em questão. Os três pedidos foram analisados com base nos cinco critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (119) Para duas empresas, verificou-se que as suas decisões em matéria de preços e custos eram tomadas sem uma interferência significativa por parte do Estado na aceção do n.º 7, alínea c), do artigo 2.º e reflectiam consideravelmente os valores do mercado. Ambas as empresas tinham contas que eram objecto de auditoria independente em conformidade com as normas de contabilidade internacionais e os custos de produção e a situação financeira não estavam sujeitos a distorções significativas. Embora uma das empresas participasse no

comércio de permuta, tal era apenas marginal e não dizia respeito ao produto considerado. Por último, a falência e as leis sobre a propriedade eram aplicáveis às empresas em questão e as conversões da taxa de câmbio eram efectuadas à taxa em vigor no mercado

- (120) Por conseguinte, concluiu-se que as duas empresas acima referidas satisfaziam as condições estabelecidas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. Estas empresas são as seguintes:

— Cherkassy Azot, Cherkassy,
— Concern Stirol, Gorlovka.

- (121) No que diz respeito à terceira empresa, verificou-se que estava significativamente envolvida no comércio de permuta, incluindo certas transacções no que diz respeito ao produto considerado. Além disso, o fundo de propriedade estatal detinha acções que permitiam bloquear algumas decisões, tais como a modificação do estatuto da empresa, tendo assim a possibilidade de exercer uma interferência significativa.

- (122) Por conseguinte, esta empresa não satisfaz as condições estabelecidas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

- (123) As empresas consideradas e a indústria comunitária tiveram oportunidade de apresentar comentários sobre as conclusões acima expostas.

- (124) O produtor-exportador que não obteve o EEM contestou as conclusões da Comissão, nomeadamente no que diz respeito à interferência efectiva do Estado e ao volume de comércio de permuta. Contudo, não foram apresentados novos argumentos com o intuito de alterar a decisão respeitante ao EEM.

- (125) A indústria comunitária opôs-se ao facto de o EEM ter sido concedido a duas empresas ucranianas. Alegou que as empresas ucranianas estavam a actuar num ambiente macroeconómico em que a intervenção estatal é o factor determinante, que é o Estado quem estabelece o preço do gás (principal matéria-prima na produção de ureia), que o comércio de permuta está generalizado e que as empresas não aplicam todos os princípios de contabilidade internacional mais importantes.

- (126) A Comissão observa que a intervenção do Estado é ainda um factor predominante na economia da Ucrânia. Numa análise do EEM as diferentes empresas tiveram de demonstrar que as condições de economia de mercado prevalecem para as suas empresas no que diz respeito à produção e venda do produto similar. Não se encontraram vestígios do alegado comércio de permuta generalizado além dos já mencionados nos considerandos acima referidos para as empresas consideradas. As contas das duas empresas foram objecto de auditoria em conformidade com as normas de contabilidade internacionais. A Comissão não descobriu qualquer indicação de intervenção estatal no comércio de gás para além da já mencionada nos considerandos 128 e 129.

- (127) Por conseguinte, decidiu-se conceder o EEM a duas empresas e recusar o pedido de EEM para a terceira. Consultou-se o Comité Consultivo e este não apresentou qualquer objecção às conclusões da Comissão.
- (128) Outras verificações na Ucrânia revelaram igualmente que a empresa que não tinha obtido o EEM tinha fornecido informações incorrectas no que diz respeito ao seu papel nos programas do Estado, que tinham sido fornecidas matérias-primas baratas a produtores de fertilizantes tendo em vista apoiar o sector agrícola local, e mais especificamente a esta empresa, a fim de produzir o produto considerado.
- (129) As duas empresas que obtiveram o EEM participavam também nesses programas, embora o inquérito tenha revelado que tal era unicamente marginal e além disso para os produtos a montante. Qualquer impacto no custo do amoníaco, que é produzido a partir do gás natural e utilizado para produzir o produto considerado e outros fertilizantes, foi corrigido através de um ajustamento dos custos das empresas.
- (130) Por conseguinte, considerou-se que se deveria manter a determinação de conceder o EEM a duas empresas e de recusar o pedido de EEM para a terceira.

Tratamento individual

- (131) A menos que um produtor-exportador possa demonstrar que para ele prevalecem as condições de economia de mercado, tem de ser calculado um direito à escala nacional para os países sem economia de mercado e para os países abrangidos pelo disposto no n.º 7, alíneas b) e c), do artigo 2.º do regulamento de base, excepto nos casos em que as empresas possam demonstrar que as suas actividades de exportação estão livres da interferência estatal e que existe um grau de independência jurídica e factual em relação ao Estado, de modo a que fique eliminado o risco de fuga à margem em todo o país.
- (132) A empresa ucraniana que não obteve o EEM solicitou que lhe fosse concedido um tratamento individual. A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para averiguar se a empresa considerada reunia as condições para beneficiar de um tratamento individual. Neste contexto, verificou que em relação às actividades de exportação da empresa, o Estado não podia interferir nessas actividades como permitir a fuga a essas medidas caso fosse concedida uma margem de *dumping* específica a esse exportador. Por conseguinte, considerou-se justificado conceder um tratamento individual à empresa em questão, a Joint Stock Company DniproAzot, Dniprodzerzhinsk.

Direitos

- (133) O inquérito revelou que algumas empresas na Ucrânia efectuaram uma parte ou a totalidade das suas vendas no mercado interno e/ou para exportação ao abrigo de acordos sobre direitos.

- (134) Ao abrigo destes acordos, uma empresa fornece matérias-primas (gás natural e nalguns casos também electricidade) a uma segunda empresa, que devolve o produto acabado à primeira empresa que forneceu a matéria-prima ou a uma terceira. A empresa que transforma a matéria-prima não recebe qualquer factura pela matéria-prima fornecida nem emite quaisquer facturas pelo produto acabado fornecido. Esta empresa recebe unicamente um pagamento pela transformação da matéria-prima no produto considerado. Ao abrigo da legislação ucraniana, o fornecedor de matérias-primas, neste caso a primeira empresa, continua a ser o proprietário do produto acabado.
- (135) Resulta do acima exposto que ao abrigo dos acordos sobre direitos, não se pode estabelecer, e muito menos verificar, o preço pago ou a pagar pelo produto similar nas instalações das empresas que cooperaram no inquérito. Por conseguinte, e dado não ter havido cooperação por parte de nenhuma das outras empresas que participaram nos acordos sobre direitos, a Comissão não teve em conta provisoriamente as vendas realizadas ao abrigo destes acordos.

Valor normal para as empresas que obtiveram o EEM

- (136) As empresas que obtiveram o EEM foram posteriormente solicitadas a apresentar uma resposta completa ao questionário incluindo informações sobre as vendas realizadas no mercado interno e sobre o custo de produção do produto considerado. Estas respostas foram verificadas no local nas instalações das empresas consideradas.
- (137) Para uma destas empresas, verificou-se que uma parte considerável das suas vendas no mercado interno era efectuada ao abrigo de acordos sobre direitos. Pelas razões referidas nos considerandos 134 e 135, não se teve provisoriamente em conta as vendas realizadas no mercado interno ao abrigo destes acordos.
- (138) Para um produtor-exportador, as vendas realizadas no mercado interno ao abrigo dos acordos sobre direitos foram ainda representativas. As VAG comunicadas por este produtor-exportador tiveram de ser corrigidas. A Comissão examinará ainda se será necessário proceder a ajustamentos a fim de ter em conta outros factores de custo, tais como a depreciação incorrida por este produtor-exportador ucraniano.
- (139) No que diz respeito ao mesmo produtor-exportador, verificou-se que tinha realizado vendas suficientes no decurso de operações comerciais normais. Por conseguinte, pôde-se estabelecer o valor normal com base nos preços de venda no mercado interno.
- (140) No que diz respeito à segunda empresa, verificou-se que não tinha realizado vendas representativas do produto similar no mercado interno. Por conseguinte, o valor normal foi estabelecido com base nos preços do produtor-exportador no mercado interno com vendas representativas efectuadas no decurso de operações comerciais normais.

Valor normal para as empresas que não obtiveram o EEM

- (141) Em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal para os produtores-exportadores a quem não foi concedido o EEM foi estabelecido com base nas informações verificadas recebidas do produtor no país análogo, ou seja, com base nos preços pagos ou a pagar no mercado interno do país análogo pelos produtos comparáveis aos vendidos pelos produtores exportadores ucranianos para a Comunidade (ver considerando 106 a 109).

Preço de exportação

- (142) O inquérito revelou que todas as exportações para a Comunidade comunicadas por uma das empresas foram efectuadas com base nos acordos sobre direitos. O mesmo se aplicou a parte das vendas comunicadas pela outra empresa. Além disso, uma terceira empresa que não solicitou nem o estatuto de economia de mercado nem um tratamento individual efectuou todas as exportações para a Comunidade ao abrigo de acordos sobre direitos.
- (143) Pelas razões expostas nos considerando 134 e 135, as exportações efectuadas ao abrigo dos acordos sobre direitos não puderam ser provisoriamente consideradas.
- (144) Por conseguinte, apenas a empresa a quem foi concedido um tratamento individual teve preços de exportação verificáveis e apenas uma das duas empresas a quem foi concedido o EEM teve ainda preços de exportação suficientemente representativos e verificáveis após a eliminação das exportações realizadas ao abrigo dos acordos sobre direitos.
- (145) Dado que todas as vendas que não foram realizadas ao abrigo dos acordos sobre direitos tinham sido directamente efectuadas a clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços pagos ou a pagar, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (146) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a um ajustamento para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Neste contexto, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível das despesas de transporte, movimentação, carregamento, custos auxiliares e diferenças físicas.
- (147) Procedeu-se a um ajustamento para ter em conta as diferenças físicas no que diz respeito ao valor normal com base nas vendas realizadas no mercado interno no país análogo com economia de mercado. Este ajustamento era necessário porque o produto similar vendido nos EUA era a ureia granulada enquanto o produto exportado pelos produtores exportadores ucranianos era

a ureia comprimida. O ajustamento baseava-se na diferença do valor no mercado entre a ureia granulada e a ureia comprimida durante o PI no mercado norte-americano. Este valor normal sofreu outros ajustamentos a fim de se ter em conta os custos de transporte e crédito.

- (148) Procedeu-se a um ajustamento do valor normal a fim de ter em conta os custos do transporte interno. Esta medida foi aplicada a ambas as empresas que obtiveram o EEM e para quem o valor normal foi estabelecido a partir do país análogo.
- (149) Foram efectuados ajustamentos do preço de exportação para ter em conta as despesas de transporte interno na Ucrânia, movimentação, carregamento e os custos auxiliares. O ajustamento para ter em conta o transporte interno baseou-se nas tarifas determinadas no país análogo com economia de mercado, tendo em conta as distâncias entre as fábricas dos produtores-exportadores e o porto de carregamento na Ucrânia

Margem de dumping

- (150) No que diz respeito à empresa que obteve o EEM e para a qual se pôde verificar os preços de exportação pagos ou a pagar, o valor normal médio ponderado do tipo exportado para a Comunidade foi comparado ao preço de exportação médio ponderado do tipo de produto considerado correspondente, tal como previsto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (151) No que diz respeito à empresa que recebeu um tratamento individual e para a qual se podia verificar os preços de exportação pagos ou a pagar, o valor normal médio ponderado para o tipo exportado para a Comunidade estabelecido para o país análogo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo de produto exportado para a Comunidade, tal como previsto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (152) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, são as seguintes:

— Cherkassy Azot, Cherkassy:	22,8 %
— DniproAzot, Dniprodzerzhinsk:	68,0 %.

- (153) Dado que havia pelo menos uma empresa que não tinha cooperado no presente processo, e que não se podia verificar os preços de exportação pagos ou a pagar por quantidades consideráveis exportadas ao abrigo dos acordos sobre direitos, estabeleceu-se a margem de *dumping* provisória residual através da comparação do valor normal médio ponderado estabelecido no país análogo para o tipo exportado para a Comunidade com o preço de exportação médio ponderado das transacções aos preços de exportação mais baixos, que representavam simultaneamente uma quantidade considerável das exportações com preços de exportação verificáveis do tipo de produto exportado para a Comunidade. Nesta base, a margem de *dumping* provisória residual, expressa em percentagem do preço de importação cif na fronteira comunitária, é de 83,9 %.

C. PREJUÍZO

1. Definição da indústria comunitária

- (154) Dos 10 produtores comunitários autores da denúncia, um (Kemira Agro Rozenburg BV) não cooperou com a Comissão, pelo que se considerou que não fazia parte da indústria comunitária. Outro produtor comunitário (Irish Fertilizer Industries Ltd) não forneceu as informações solicitadas na forma requerida, pelo que se considerou que não tinha cooperado com a Comissão e, por conseguinte, como não fazendo parte da indústria comunitária.
- (155) Alguns produtores-exportadores alegaram que, dado que alguns produtores comunitários também adquiriram e importaram ureia dos países considerados, estes produtores deveriam ser excluídos da definição de indústria comunitária.
- (156) O inquérito estabeleceu que alguns dos produtores comunitários autores da denúncia adquiriram o produto considerado de fontes dentro e fora da Comunidade, incluindo dos países considerados. Contudo, na sua maioria, estas aquisições eram pequenas em termos de volume, e efectuadas de modo a suprir lacunas da oferta devido à manutenção. Uma empresa fez aquisições consideráveis durante o PI, num volume equivalente a 20 % da sua produção. Estas aquisições foram efectuadas de modo a completar a sua própria gama de produtos e não eram suficientes para que se pudesse considerar a empresa como uma outra entidade que não um produtor comunitário de ureia. Por estas razões, decidiu-se provisoriamente que as oito empresas podiam ser incluídas na produção comunitária.
- (157) Dado que estes oito produtores comunitários que cooperaram no inquérito autores da denúncia representam mais de 76 % da produção comunitária de ureia, constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

2. Consumo comunitário

- (158) O consumo comunitário foi determinado pela combinação do volume de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário com a produção dos produtores restantes no mercado comunitário tal como figuram na denúncia, juntamente com as informações fornecidas pelos produtores-exportadores que cooperaram no inquérito, completados pelos dados do Eurostat, de modo a obter o volume das importações.
- (159) A partir destes dados, verificou-se que o consumo comunitário aumentou todos os anos, num total de 28,5 % entre 1996 e o PI.

3. Importações originárias dos países considerados

Observações preliminares

- (160) Tal como referido no considerando 228, as margens de prejuízo à escala nacional para o Egipto e a Polónia são ambas negligenciáveis. Deste modo, as importações de ureia originárias destes dois países não foram incluídas nas importações dos países considerados para efeitos da avaliação do prejuízo.

Avaliação cumulativa dos efeitos das importações consideradas

- (161) A Comissão analisou se as importações originárias dos países considerados ⁽¹⁾ deviam ser avaliadas cumulativamente com base nos critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (162) As margens de *dumping* verificadas não são negligenciáveis, os volumes das importações originárias de cada país em questão foram consideráveis e muito superiores aos níveis previstos no n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base e considerou-se adequado proceder a uma avaliação cumulativa tendo em conta as condições de concorrência entre as importações destes países e entre estas importações e o produto similar comunitário. Os preços baixaram consideravelmente no período considerado. Além disso, todos os produtores-exportadores subcotaram os preços de venda da indústria comunitária, embora utilizando canais de comercialização idênticos ou similares. Por estas razões, concluiu-se provisoriamente que as importações originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Roménia e da Ucrânia deviam ser avaliadas cumulativamente.

Volume e parte de mercado das importações consideradas

- (163) As importações de ureia originária dos países considerados na Comunidade aumentou em termos de volume em 95,2 %, de 911 000 toneladas em 1996 para 1 778 000 toneladas durante o PI, o que contrasta com o aumento de 28,5 % do consumo comunitário no mesmo período. Consequentemente, a parte de mercado dos países considerados aumentou de 20,8 % para 31,5 % durante o mesmo período, tal como indicado no quadro a seguir apresentado:

Parte de mercado das importações	1996	1997	1998	1999	PI
Países considerados	20,8 %	20,6 %	19,4 %	25,0 %	31,5 %
Índice	100	99	93	120	152

Preços das importações objecto de dumping

- (164) O preço médio ponderado das importações originárias dos países considerados diminuiu de 158 euros em 1996 para 97 euros durante o PI, ou seja, em 38,7 %. A redução foi ainda maior entre 1996 e 1999, quando os preços diminuíram em quase 50 %, para 79 euros.

⁽¹⁾ Todas as referências aos «países considerados» dizem respeito unicamente aos oito países abrangidos pelo presente processo, excluindo o Egipto e a Polónia.

Subcotação

- (165) A Comissão examinou se os produtores-exportadores dos países considerados subcotavam os preços da indústria comunitária durante o PI. Para efeitos desta análise, os preços cif dos produtores-exportadores foram ajustados à fronteira comunitária, entregue no cais, depois do desalfandegamento do produto. Estes preços foram comparados com os preços à saída da fábrica verificados dos produtores comunitários.
- (166) Alguns produtores-exportadores alegaram que os ajustamentos de preços se baseavam nas diferenças de qualidade e na deterioração ocorrida durante o transporte. Contudo, a Comissão verificou que os utilizadores de ureia não tinham tido problemas quanto à qualidade, o que foi ainda reforçado pela declaração de um exportador de ureia que afirmou não haver diferença entre o seu produto e o produto fabricado pela Comunidade. Por conseguinte, estas alegações foram provisoriamente rejeitadas.
- (167) A comparação dos preços foi efectuada no interior de cada categoria de ureia: ureia comprimida, ureia granulada, ureia a granel e ureia ensacada. Nesta base, as margens de subcotação determinadas por país, expressas em percentagem dos preços dos produtores comunitários, são as seguintes:

(em %)	
País	Preço
Bielorrússia	2,25
Bulgária	9,56
Croácia	5,19
Estónia	10,53
Líbia	3,69
Lituânia	2,88
Roménia	2,23
Ucrânia	5,61

4. Situação da indústria comunitária*Produção*

- (168) A produção da indústria comunitária diminuiu de 3 489 000 toneladas em 1996 para 3 232 000 toneladas no PI, o que corresponde a uma redução de 7,4 %. As principais reduções anuais registaram-se entre 1996 e 1997 (- 4,0 %) e entre 1998 e 1999 (- 3,9 %), embora se tenha verificado um ligeiro aumento anual entre 1999 e o PI (+ 0,7 %).

Capacidade e taxas de utilização da capacidade

- (169) A capacidade de produção total da indústria comunitária permaneceu em larga medida estável durante o período considerado em cerca de 4 500 000 toneladas por ano, o que resultou numa redução da utilização da capacidade de 74,9 % para 70,9 %.

Vendas no mercado comunitário

- (170) Entre 1996 e 1999, a indústria comunitária registou aumentos percentuais de um único dígito no volume de vendas. Entre 1999 e o PI, esta tendência inverteu-se e o volume de vendas diminuiu em mais de 5 %. Em geral, os volumes de vendas aumentaram em 7,5 % entre 1996 e o PI.

Existências

- (171) Verificou-se que a indústria comunitária não distingue necessariamente entre as existências para venda no mercado aberto e as destinadas ao consumo interno. Do mesmo modo que as vendas aos clientes agrícolas têm uma natureza sazonal, os níveis das existências variam muito ao longo do ano. Por último, como a ureia é também armazenada pelas cooperativas agrícolas, verificou-se que não se podia avaliar de modo significativo os níveis das existências.
- (172) Por estas razões, a Comissão considera que os níveis das existências não são um factor de prejuízo importante no presente inquérito.

Parte do mercado

- (173) No conjunto, a indústria comunitária perdeu 10,3 % do mercado comunitário durante o período considerado. Entre 1996 e 1999, o aumento do consumo comunitário foi acompanhado pelo aumento do volume de vendas para a indústria comunitária. Contudo, dado que o primeiro ultrapassou este último, a indústria comunitária ainda perdeu 5,2 % de parte do mercado durante esse período de quatro anos. Durante o PI, a indústria comunitária sofreu uma perda muito mais pronunciada da parte do mercado. O consumo aumentou em 5,2 %, enquanto o volume de vendas diminuiu em 5,4 %, o que teve por resultado uma perda de parte do mercado de 5,1 % para a indústria comunitária só nesse ano.

Preços

- (174) O preço de vendas líquido médio dos produtores comunitários diminuiu consideravelmente em 48,7 euros, o que corresponde a 31,4 %, durante o período considerado. Verificou-se um aumento dos preços de 15 %, de 92,2 euros para 106,3 euros durante o PI, embora não tivesse sido ainda suficiente para fazer baixar os preços para o nível registado em 1998, e muito menos para os níveis verificados em períodos anteriores.

Rentabilidade

- (175) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária sofreu uma deterioração, tendo passado de um lucro de 27,2 % em 1996 para um prejuízo de 4,3 % durante o PI. Não obstante esta tendência, verificou-se alguma recuperação entre 1999 e o PI quando as perdas diminuíram de 14,4 % para 4,3 %, essencialmente em consequência da recuperação dos preços de venda. Estes resultados deverão ser comparados com o de 1998, ano em que se verificou um lucro de 2,3 %.

Emprego, produtividade e salários

- (176) O emprego na indústria comunitária diminuiu anualmente durante o período considerado. No total, perderam-se 264 postos de trabalho, o que corresponde a aproximadamente 18,5 % da força de trabalho.
- (177) Dado que as reduções da força de trabalho ultrapassaram as reduções da produção, a produtividade aumentou de modo correspondente durante esse período. Isto foi especialmente notável durante o PI quando a produção aumentou enquanto a força de trabalho diminuiu ainda.
- (178) Os salários médios aumentaram durante o período considerado, embora não exista indícios de que tal traduzisse algo mais do que o aumento do custo de vida.

Investimento e rentabilidade dos investimentos

- (179) Os investimentos realizados pela indústria comunitária diminuíram em 32,4 % entre 1996 e o PI.
- (180) A rentabilidade dos investimentos acompanhou a tendência para a baixa verificada para a rentabilidade.

Fluxo monetário

- (181) O fluxo monetário da operação diminuiu em 111,6 % durante o período considerado, de + 141 milhões de euros em 1996 para - 16 milhões de euros durante o PI.

Capacidade para aumentar o capital

- (182) Todos os produtores comunitários que cooperaram no inquérito fazem parte de grupos mais vastos. Por conseguinte, embora nenhuma das empresas tenha comunicado quaisquer dificuldades em reunir capital durante o período considerado, não se considera que este indicador traduza correctamente a situação da indústria comunitária.

Magnitude da margem dumping

- (183) No que diz respeito ao impacto da magnitude das margens de *dumping* efectivas na indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias dos países considerados, este impacto não pode ser considerado negligenciável.

5. Conclusão sobre o prejuízo

- (184) A situação da indústria comunitária deteriorou-se de modo significativo entre 1996 e o PI. A produção (- 7,4 %), a utilização da capacidade (- 4,0 %), a parte de mercado (- 10,3 %), os preços (- 31,4 % ou - 48,7 euros por tonelada), os lucros (descida de 31,5 %) e o emprego (- 264) foram todos factores que sofreram uma redução durante este período. A indústria comunitária também reduziu os seus investimentos e o seu fluxo monetário passou de positivo a negativo.

- (185) Embora a indústria comunitária tenha aumentado o seu volume de vendas (+ 7,5 %) e produtividade, não pôde beneficiar materialmente da procura de ureia em expansão na Comunidade, que aumentou em 28,5 % durante o período considerado, pois, que como já referido no considerando 173, perdeu uma parte do mercado.

- (186) A indústria comunitária recuperou parcialmente entre 1999 e o PI. Com base nos dados de 1999, a produção aumentou em 0,7 % e os preços subiram em média 14,1 euros por tonelada. Por conseguinte, a rentabilidade aumentou em 10,1 %, tendo, no entanto, continuado ainda a ser inferior a zero. Obviamente, estas melhorias não eram suficientes para repor qualquer um dos indicadores ao nível verificado em 1998, que podia ser considerado satisfatório, e muito menos ao nível verificado em períodos anteriores.

D. NEXO DE CAUSALIDADE**1. Introdução**

- (187) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações de ureia objecto de *dumping* originárias do país considerado tinham causado prejuízo à indústria comunitária num grau que pudesse ser considerado importante. Foram também examinados factores conhecidos para além das importações objecto de *dumping*, que pudessem ter simultaneamente causado prejuízo à indústria comunitária, a fim de garantir que o eventual prejuízo provocado por esses factores não era atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (188) A ureia é um produto químico de base e é o seu preço que orienta o mercado. Efectivamente, não existem diferenças de qualidade perceptíveis entre o produto importado e o produto produzido na Comunidade (ver considerando 12), sendo ambos os produtos perfeitamente permutáveis entre si. Esta conclusão não é invalidada pelo facto de o sector agrícola preferir a ureia granulada à ureia comprimida, uma preferência que foi tida em conta na análise da subcotação dos preços efectuada pela Comissão.
- (189) O preço das importações originárias dos países considerados diminuiu em 38,7 % durante o período considerado. No mesmo período estas importações aumentaram em 95,2 % em termos absolutos e em 10,7 % em termos de parte do mercado.
- (190) Confrontada com estas condições do mercado, a indústria comunitária teve a opção entre manter os preços e perder uma parte do mercado ou baixar os preços sofrendo o consequente efeito na rentabilidade. Por fim, ambas as situações acabaram por ocorrer. Os preços da indústria comunitária diminuíram em 31,4 %, a sua parte do mercado diminuiu ainda em 10,3 % e a rentabilidade baixou, passando de um lucro de 27,2 % para um prejuízo de 4,3 % durante o período considerado.

3. Efeito de outros factores

Importações originárias de outros países terceiros

- (191) Dado se ter verificado que a margem de prejuízo à escala nacional para as importações originárias do Egipto e da Polónia era insignificante, estas importações foram consideradas como «importações originárias de outros países terceiros». Em conformidade, o volume das importações de ureia originária de outros países terceiros aumentou de cerca de 327 000 toneladas em 1996 para cerca de 558 000 toneladas durante o PI, o que corresponde a um aumento de 70,6 %. Esta situação teve por resultado que a parte do mercado detida pelas importações originárias destes países aumentasse de 7,4 % em 1996 para 9,9 % durante o PI. No mesmo período, o preço médio ponderado destas importações diminuiu em 26,0 %, de 152,1 euros para 120,7 euros por tonelada.
- (192) Os fornecedores mais importantes deste grupo de países durante o PI foram o Egipto e a Polónia. Efectivamente, estes dois países contribuíram com mais de metade de todas as importações originárias de outros países terceiros durante o PI. O Egipto e a Polónia também são os principais responsáveis pelo aumento da parte de mercado detida pelas importações originárias de outros países terceiros durante o período considerado. Pondo de lado o Egipto e a Polónia, efectivamente verificou-se que os restantes países perderam uma parte do mercado, tal como revela o quadro a seguir apresentado:

Importações originárias de outros países terceiros	1996	1997	1998	1999	PI
Volume das importações em milhares de toneladas	327	489	601	547	558
Das quais Polónia e Egipto	114	227	314	258	319
Partes de mercado	7,4 %	10,2 %	11,7 %	10,2 %	9,9 %
Das quais Polónia e Egipto	2,6 %	4,7 %	6,1 %	4,8 %	5,7 %

- (193) Tendo em conta as conclusões sobre as importações originárias do Egipto e da Polónia, que as restantes importações detêm uma parte pequena e cada vez menor do mercado comunitário, e que o preço médio destas importações era muito mais elevado durante o PI do que o das originárias dos países considerados, concluiu-se que não é possível que estas importações tenham contribuído para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

Efeito da procura mundial na indústria comunitária

- (194) Certas partes interessadas alegaram que a ureia é um produto de base com um preço estabelecido no mercado mundial e que qualquer prejuízo sofrido pela indústria comunitária devia atribuir-se directamente à redução deste preço e não ao efeito das importações objecto de *dumping*. Alguns produtores-exportadores, bem como outras partes interessadas, alegaram que o encerramento do mercado chinês em 1997 estava na origem dos problemas enfrentados pela indústria comunitária.

- (195) Em primeiro lugar, é de salientar que o estabelecimento de um preço no mercado mundial não justifica a prática de *dumping* causador de prejuízo. Em segundo lugar, no que diz respeito à questão do preço a nível mundial, verificou-se que existem diários comerciais independentes que publicam os preços da ureia em vários pontos do mundo. Estes preços revelaram variações de preços consideráveis segundo o local durante o período considerado. Por exemplo, no final de 1999, ou seja, em meados do PI, verificou-se uma diferença de 40 % entre o preço local mais elevado (nas Caraíbas) e o mais baixo (em Antuérpia). Trata-se de uma diferença superior à que pode ser explicada unicamente pelas diferenças existentes entre os produtos. Além disso, os preços de venda dos diferentes produtores exportadores no mercado comunitário, as suas vendas nos mercados internos (quando conhecidas), as vendas da indústria comunitária e as importações originárias de outros países terceiros variaram bastante. Tendo em conta esta conclusão de que preços diferentes são pagos em mercados diferentes, foi decidido provisoriamente que não existe um preço mundial para a ureia. Por conseguinte, não se trata de um factor que pudesse ter tido qualquer influência na situação em que se encontra a indústria comunitária.

- (196) No que diz respeito ao efeito da evolução de outros mercados, confirmou-se que a China tinha acabado com as importações de ureia em 1997. Até essa data, a China tinha sido um grande importador líquido do produto. Sem dúvida, este encerramento de um canal de vendas teve consequências no mercado. Contudo, tal como verificado para outros casos anteriores de fertilizantes, a eventual existência de uma situação de excesso de oferta, qualquer que seja a sua importância, não justifica a prática de importações objecto de *dumping* que causem prejuízo à indústria comunitária.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (197) Concluiu-se a título provisório que as importações objecto de *dumping* originárias da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia foram a causa do prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, dada a coincidência temporal entre as reduções dos preços, a subco- tação e o aumento da parte do mercado detida pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países considerados enquanto a indústria comunitária registava uma redução dos preços de venda e da rentabilidade.
- (198) Não se descobriram outros factores que pudessem estar na origem dessa deterioração da situação da indústria comunitária. Por conseguinte, concluiu-se que existe um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* originárias dos países considerados e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

E. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observação preliminar

- (199) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão considerou se a instituição de medidas *anti-dumping* lesaria o interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se no exame dos vários interesses envolvidos, ou seja, os da indústria comunitária, os dos importadores e comerciantes e os dos utilizadores do produto considerado.

(200) A fim de avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes conhecidas como interessadas ou que se deram a conhecer. Neste contexto, a Comissão enviou questionários à indústria comunitária, a cinco outros produtores na Comunidade, a 54 importadores/comerciantes (seis dos quais estavam ligados aos exportadores nos países considerados) e a 11 utilizadores/associações de utilizadores do produto considerado. Foram recebidas respostas de 10 importadores/comerciantes (incluindo os seis importadores ligados), bem como de sete utilizadores/associações de utilizadores.

(201) Nesta base, examinou-se se não obstante as conclusões sobre *dumping* no que diz respeito à situação da indústria comunitária e ao nexo de causalidade, existiam razões de força maior que levassem à conclusão de que não é do interesse comunitário instituir medidas neste caso específico.

2. Interesse da indústria comunitária

(202) Embora a indústria comunitária tenha sofrido um prejuízo importante durante o PI, existem indicações claras de que é capaz de responder às forças do mercado, ou seja, que é viável e competitiva. Entre 1999 e o PI, os preços da indústria comunitária aumentaram (até 14,1 euros por tonelada) e as perdas diminuíram (de - 14,4 % para - 4,3 %). Isto verificou-se paralelamente a um aumento dos preços das importações originárias dos países considerados (até 18,0 euros por tonelada) durante o mesmo período. Por conseguinte, mesmo operando num mercado em que ocorria um *dumping* significativo, a indústria comunitária revelou-se capaz de tirar vantagem das oportunidades que surgiram.

(203) A Comissão concluiu que, caso sejam instituídas medidas, com o consequente retorno a condições de mercado equitativas, a indústria comunitária será capaz de restabelecer e manter as suas actividades na Comunidade.

3. Interesse dos importadores/comerciantes

(204) Foram recebidas respostas ao questionário e informações da European Fertiliser Import Association (EFIA), bem como de cinco importadores de ureia independentes. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações de três empresas.

(205) Com a redução do preço da ureia durante o período considerado, os importadores sentiram também os efeitos da diminuição das margens de *dumping*. No entanto, todos os importadores independentes que cooperaram no inquérito, e que representam aproximadamente 10 % das importações de ureia originária dos países considerados durante o PI, declararam a sua oposição à instituição de medidas.

(206) Estudou-se o impacto provável da instituição de medidas nos importadores. Mesmo funcionando ao máximo das suas capacidades, a indústria comunitária não está em condições de satisfazer a totalidade da procura comunitária de ureia. Por conseguinte, existe uma necessidade

constante de quantidades significativas de ureia importada. Deste modo, concluiu-se que as importações de ureia continuarão embora a preços não causadores de prejuízo. Pode acontecer que o retorno às condições normais de mercado tenha um efeito benéfico para os importadores, embora se aceite que alguns deles possam vir a sofrer consequências negativas com a instituição das medidas *anti-dumping*.

4. Interesse dos utilizadores

(207) Os utilizadores do produto considerado dividem-se em duas categorias distintas. Em primeiro lugar, os agricultores, que utilizam a ureia essencialmente como fertilizante, e representam aproximadamente 58 % do consumo comunitário de ureia. Para eles, o preço é o factor determinante principal.

(208) Em segundo lugar, os utilizadores industriais, que empregam a ureia como matéria-prima para a produção de colas e resinas. Embora o preço tenha evidentemente importância, os utilizadores industriais estão mais preocupados em garantir a continuidade dos fornecimentos e a inexistência de elementos contaminadores na ureia.

(209) Considerou-se adequado avaliar o interesse destes dois grupos separadamente.

Agricultores

(210) Cinco associações representantes de agricultores enviaram respostas ao questionário ou informações à Comissão. Foram realizadas visitas de verificação em duas associações. A Comissão realizou também uma análise à parte sobre em que medida os fertilizantes contribuem para os custos finais dos agricultores.

(211) A Comissão está consciente da situação difícil em que se encontram actualmente os agricultores. A partir das informações disponíveis, pode-se concluir provisoriamente que os fertilizantes em geral, e por extensão a ureia, representam entre 3,0 % e 10,0 % dos custos totais dos agricultores consoante a actividade específica, sendo 6,0 % uma média razoável. O direito médio ponderado proposto é de 10,6 %. Na pior das hipóteses, para os agricultores que utilizam a ureia como único fertilizante, tal teria por resultado um aumento médio de 0,6 % dos custos, partindo-se do princípio que continuarão a manter os actuais padrões de aplicação. Parte-se também do pressuposto que os importadores/comerciantes farão repercutir nos seus preços a totalidade dos direitos e que os agricultores continuarão a adquirir a ureia unicamente nos países considerados.

(212) Contudo, é altamente improvável que os agricultores venham efectivamente a sentir este pleno impacto. É mais provável que os importadores/comerciantes não repercutam os direitos na totalidade, e que os agricultores passem progressivamente a adquirir ureia noutros países que não estejam sujeitos a medidas ou que façam parte da indústria comunitária. Por estas razões, concluiu-se provisoriamente que será negligenciável o impacto das medidas nos agricultores.

Utilizadores industriais

- (213) Três utilizadores industriais enviaram respostas ao questionário, dos quais dois foram visitados no local. Concluiu-se provisoriamente que no que diz respeito aos utilizadores industriais a ureia representa uma parte dos custos de produção mais importante do que para os agricultores. Habitualmente, a ureia representa entre 30,0 % e 40,0 % dos seus custos totais. Por conseguinte, os direitos propostos provocarão um aumento de custos entre 3,2 % e 4,2 % em média, mais uma vez partindo do princípio que os utilizadores industriais empregam exclusivamente a ureia originária dos países considerados e que os importadores/comerciantes farão repercutir a totalidade dos direitos pagos. Pelas razões expostas no considerando 212, tal não parece ser muito provável. Além disso, as margens de lucro são maiores para os utilizadores industriais do que para os agricultores e parece haver maior possibilidade de fazer repercutir esses aumentos nos seus clientes.

5. Concorrência e efeitos de distorção no comércio

- (214) Os países considerados, à excepção do Egipto e da Polónia, foram responsáveis por 76,1 % de todas as importações de ureia durante o PI. A ureia russa, que está actualmente sujeita a direitos *anti-dumping* ⁽¹⁾, representava ainda 2,3 % das importações. Algumas partes interessadas alegaram que, com um nível tão elevado de importações abrangido pelo processo, a instituição de direitos conduziria ao desaparecimento de alguns produtores-exportadores do mercado comunitário, o que causaria um enfraquecimento considerável da concorrência e um aumento excessivo do preço da ureia.
- (215) Embora alguns produtores-exportadores possam retirar-se do mercado comunitário, é de supor que na sua maioria continuarão a fornecer ureia a um preço que não cause prejuízo. Deste modo, a não imposição de medidas sobre as importações originárias do Egipto e da Polónia reduziu a proporção das importações que estaria sujeita a direitos *anti-dumping*.
- (216) Também há que ter em conta que o facto de deixar de existir *dumping* causador de prejuízo proveniente dos oito países considerados tornará o mercado comunitário mais atraente para outras fontes de oferta. Foram apresentados elementos de prova da criação de novas instalações de produção noutras partes do mundo que começaram a sua actividade e continuarão a ser activas num futuro próximo. Estas empresas procurarão também obter mercados para o escoamento da sua ureia disponível.
- (217) A necessidade constante de importações garantirá que alguns concorrentes dos produtores comunitários permanecerão ou acederão ao mercado, juntamente com os produtores comunitários, o que permitirá que os utilizadores continuem a ter a escolha entre fornecedores diferentes e concorrentes do produto considerado.
- (218) Por estas razões, concluiu-se provisoriamente que não há razão para crer que a instituição dos direitos *anti-dumping* propostos tenha um impacto significativo na concorrência. Pelo contrário, eliminaria os efeitos de *dumping* conducentes à distorção do comércio.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (219) Tendo em conta o que precede, concluiu-se provisoriamente que não existem razões de força maior para não instituir medidas *anti-dumping*.

F. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS**1. Nível de eliminação do prejuízo**

- (220) Tendo em conta as conclusões sobre *dumping*, prejuízo,nexo de causalidade e interesse comunitário, dever-se-á tomar medidas *anti-dumping* provisórias a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*. A fim de determinar o nível do direito, ter-se-á em conta as margens de *dumping* determinadas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (221) A fim de estabelecer o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping*, procedeu-se ao cálculo das margens de prejuízo. Determinou-se o aumento de preço necessário com base numa comparação do preço de importação médio ponderado com o preço não causador de prejuízo da ureia vendida pela indústria comunitária no mercado comunitário.
- (222) O preço não causador de prejuízo foi obtido tendo em conta os preços de venda verificados da indústria comunitária, ajustando-os e adicionando-lhes uma margem de lucro que seria de esperar alcançar caso não se verificasse *dumping* causador de prejuízo. À semelhança do que aconteceu para o cálculo da subcotação, este cálculo foi efectuado através de uma comparação no interior de cada categoria de ureia: ureia comprimida, ureia granulada, ureia a granel e ureia ensacada. A margem de lucro utilizada para este cálculo é de 8 % do volume de negócios.
- (223) O autor da denúncia alegou que seria adequada uma margem de lucro de 15 % no que diz respeito à rentabilidade do capital utilizado. Alegou que era necessário este nível de rentabilidade para reinvestir a longo prazo e conseguir uma rentabilidade adequada para os accionistas. Dado o nível a que a Comissão comparou os preços da ureia importada com a ureia produzida na Comunidade, a Comissão concluiu provisoriamente que não se podia determinar a rentabilidade com base na rentabilidade do capital utilizado, devendo esta estar directamente ligada ao volume de negócios do produto considerado.
- (224) O Tribunal de Primeira Instância determinou que: (...) a margem de lucro (...) tem de se limitar à margem de lucro que a indústria comunitária pode razoavelmente esperar obter em condições normais de concorrência, na ausência de importações objecto de *dumping* ⁽²⁾. Por conseguinte, a Comissão teve em conta estes parâmetros para considerar a questão da rentabilidade.

⁽¹⁾ Ver Regulamento (CE) n.º 477/95.

⁽²⁾ Processo T-210/95, acórdão de 28 de Outubro de 1999, considerando 60.

- (225) Em 1996 e 1997, período que decorreu entre a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre a ureia originária da Rússia e o encerramento do mercado chinês às importações, a indústria comunitária registou lucros médios em relação ao volume de negócios de, respectivamente, 27,2 % e 11,3 %. Tal indica que a indústria comunitária é capaz de obter uma boa rentabilidade quando existem condições de mercado equitativas. No entanto, as condições do mercado em 1996 e 1997 não são necessariamente representativas das condições do mercado existentes durante o PI. Por esta razão, foi também efectuado um estudo das alterações subjacentes ocorridas no mercado entre o início e o final do período considerado.
- (226) Como já referido, os agricultores são os principais utilizadores de ureia. Dos comentários apresentados no presente caso, ficou claro que a capacidade dos agricultores para fazer repercutir quaisquer aumentos dos preços diminuiu durante o período considerado. Por este motivo, estão agora muito mais conscientes dos preços do que acontecia há alguns anos. A fim de manter os lucros ou reduzir os prejuízos, oferecerão resistência a qualquer aumento dos custos, incluindo o dos fertilizantes. Simultaneamente, verificou-se um aumento dos preços das matérias-primas para os produtores de ureia. Nestas circunstâncias, concluiu-se provisoriamente que não é provável que a indústria comunitária atinja uma rentabilidade de dois dígitos durante o PI. Tendo em conta todos os factores, 8 % parece ser um lucro razoável passível de ser obtido pela indústria comunitária durante o PI caso não tivessem ocorrido importações objecto de *dumping*.
- (227) A diferença resultante da comparação entre o preço de importação médio ponderado e o preço não causador de prejuízo da indústria comunitária foi expressa em percentagem do valor de importação cif total.
- (228) Os resultados destes cálculos permitiram concluir que as margens de subcotação eram negligenciáveis à escala nacional tanto para o Egipto como para a Polónia.

2. Medidas provisórias

- (229) Dado os resultados do inquérito sobre o Egipto e a Polónia, e mais especificamente o facto de as margens de prejuízo à escala nacional serem negligenciáveis, não se deverá instituir medidas provisórias, devendo o processo ser encerrado no que diz respeito aos produtores-exportadores destes países.
- (230) Tendo em conta o que precede, considerou-se que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, se deverá instituir um direito *anti-dumping* provisório em relação à Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Estónia, Lituânia, Líbia, Roménia e Ucrânia ao nível das margens de prejuízo determinadas, dado que em todos os casos estas eram inferiores às margens de *dumping* determinadas.
- (231) A fim de assegurar a eficácia das medidas e de desencorajar a manipulação dos preços observada nalguns processos anteriores respeitantes à mesma categoria geral de produtos, ou seja, os fertilizantes, propôs-se que os direitos provisórios assumam a forma de um montante específico por tonelada.
- (232) Com base no que precede, os montantes do direito provisório são os seguintes:

País	Empresa	Base para o direito <i>anti-dumping</i> (%)	Direito provisório (euros por tonelada)
Bielorrússia	Margem única à escala nacional	5,6	5,46
Bulgária	Chimco AD	21,0	18,80
	Outras	21,0	18,80
Croácia	Petrokemija d.d.	13,1	12,18
	Outras	13,1	12,18
Estónia	JSC Nitrofert	18,0	17,67
	Outras	18,0	17,67

País	Empresa	Base para o direito <i>anti-dumping</i> (%)	Direito provisório (euros por tonelada)
Líbia	National Oil Corporation	9,6	8,87
	Outras	9,6	8,87
Lituânia	Joint Stock Company Achema	6,5	6,89
	Outras	6,5	6,89
Roménia	S.C. Amonil SA, Slobozia	4,6	4,94
	Petrom SA Sucursala Doljchim Craiova, Craiova	3,8	4,12
	Sofert SA, Bacau	8,0	8,42
	Outras	8,0	8,42
Ucrânia	Open Joint Stock Company Cherkassy Azot, Cherkassy	15,3	13,30
	Joint Stock Company DniiproAzot, Dniprodzerzinsk	6,5	6,25
	Outras	16,1	13,90

- (233) As taxas do direito *anti-dumping* para cada empresa especificada no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito (contrariamente ao direito á escala nacional aplicável a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações do produto originário do país considerado e produzido pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. O produto importado produzido por qualquer outra empresa não especificamente mencionada no presente regulamento com a indicação do respectivo nome e endereço, incluindo as entidades ligadas às especificamente mencionadas, não pode beneficiar destas taxas e está sujeito à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (234) Qualquer pedido de aplicação destas taxas específicas do direito *anti-dumping* (por exemplo, após a modificação do nome da entidade ou o estabelecimento de uma nova entidade de produção ou venda) deverá ser enviado à Comissão ⁽¹⁾, juntamente com todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre qualquer alteração das actividades da empresa ligadas à produção, vendas no mercado interno e exportações como, por exemplo, a modificação do nome ou uma alteração das entidades de produção ou venda. Caso se afigure adequado, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, altera o regulamento em conformidade, pela actualização da lista das empresas que beneficiam das taxas específicas do direito.

3. Encerramento no que diz respeito ao Egipto e à Polónia

- (235) Dados os resultados do inquérito sobre o Egipto e a Polónia, e mais especificamente o facto de as margens de prejuízo à escala nacional serem negligenciáveis, deverá ser encerrado o processo em relação a estes países. Tendo tido a oportunidade de apresentar comentários sobre esta decisão, o autor da denúncia objectou formalmente quanto ao encerramento do processo tanto no que diz respeito ao Egipto como à Polónia. Contudo, os argumentos por ele apresentados não foram suficientes para que a Comissão modificasse a sua decisão.

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
TERV 00/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

4. Compromissos

- (236) As empresas na Bulgária, Estónia, Lituânia e Roménia ofereceram compromissos de preços, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. A Comissão considera que o compromisso oferecido pelo produtor-exportador na Bulgária, a Chimco AD, Shose za Mesdra, 3037 Vratza, pode ser aceite dado que elimina o efeito do *dumping* causador de prejuízo. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Acresce que a empresa se dedica exclusivamente à produção e venda do produto considerado, pelo que o risco de não respeitar o compromisso é limitado.
- (237) No que diz respeito ao compromisso oferecido pelo produtor-exportador na Lituânia, a Comissão considerou que dado a empresa ser um produtor integrado de fertilizantes, usufruindo assim de uma vasta gama de opções de comercialização a que pode recorrer quando confrontada com as medidas impostas sobre a ureia, o controlo do compromisso revelar-se-ia difícil na prática. No caso da empresa estónia, a exactidão e a fiabilidade dos dados fornecidos sobre as exportações eram fracas. Por conseguinte, as ofertas de compromissos não puderam ser aceites.
- (238) No que diz respeito ao compromisso oferecido pela empresa na Roménia, o inquérito revelou que esta empresa não exportava o produto considerado durante o PI. A oferta desta empresa não pôde, pois, ser aceite.
- (239) A fim de assegurar o respeito e o controlo do compromisso na prática, sempre que for apresentado à autoridade aduaneira competente o pedido de introdução em livre prática de acordo com o compromisso, a isenção do direito dependerá da apresentação de uma factura comercial com as informações indicadas no anexo do presente regulamento, necessárias para que as alfândegas avaliem se as remessas correspondem aos documentos comerciais com os devidos pormenores. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto considerado apresentado nas alfândegas, deverá ser pago o montante do direito *anti-dumping* adequado.
- (240) Caso se suspeite de violação, se tenha verificado violação ou retirado o compromisso, poderá ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

G. DISPOSIÇÃO FINAL

- (241) Para efeitos de uma administração sólida, deverá ser estabelecido um período durante o qual as partes interessadas poderão dar-se a conhecer no prazo especificado no aviso de início ou apresentar comentários por escrito e solicitar uma audição. Além disso, é de notar que as conclusões sobre a criação de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser reconsideradas para efeitos da instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ureia, quer assumam ou não a forma de solução aquosa, correspondentes aos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90, originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia.
2. O montante do direito *anti-dumping* provisório por tonelada, aplicável ao produto descrito no n.º 1 é o seguinte:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório (euros por tonelada)	Código adicional Taric
Bielorrússia	Todas as empresas	5,46	—
Bulgária	Todas as empresas	18,80	A999
Croácia	Todas as empresas	12,18	—
Estónia	Todas as empresas	17,67	—

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório (euros por tonelada)	Código adicional Taric
Líbia	Todas as empresas	8,87	—
Lituânia	Todas as empresas	6,89	—
Roménia	S.C. Amonil SA, Slobozia	4,94	A264
	Petrom SA Sucursala Doljchim Craiova, Craiova	4,12	A265
	Sofert SA, Bacau	8,42	A266
	Todas as outras empresas	8,42	A999
Ucrânia	Open Joint Stock Company Cherkassy Azot, Cherkassy	13,30	A268
	Joint Stock Company DniproAzot, Dniprodzerzinsk	6,25	A269
	Todas as outras empresas	13,90	A999

3. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 está sujeita ao fornecimento de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

4. Nos casos em que os produtos tenham sido danificados antes da entrada em livre prática e o preço efectivamente pago ou a pagar seja reduzido para efeitos da determinação do valor aduaneiro, em conformidade com o disposto no artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base no disposto no n.º 2, será reduzido numa percentagem que corresponde à redução do preço efectivamente pago ou a pagar.

5. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

É encerrado o processo relativo às importações do produto descrito no n.º 1 do artigo 1.º originário do Egipto e da Polónia.

Artigo 3.º

1. É aceite o compromisso oferecido pela empresa a seguir indicada no âmbito do presente processo *anti-dumping*. As importações classificadas no código adicional Taric indicado no quadro produzidas e exportadas directamente (por exemplo, enviadas e facturadas) por essa empresa a uma empresa na Comunidade que age na qualidade de importador estão isentas dos direitos *anti-dumping* criados pelo artigo 1.º desde que sejam importadas em conformidade com o disposto no n.º 2.

País	Empresa	Código adicional Taric
Bulgária	Chimco AD, Shose az Mezdra, B-3037 Vratza	A272

2. As importações referidas no n.º 1 estão isentas do direito *anti-dumping* na condição de:

- Ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial contendo pelo menos os elementos indicados no anexo do presente regulamento aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática; e
- Os produtos declarados e apresentados às alfândegas corresponderem exactamente à descrição que figura na factura comercial.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais é adoptado o presente regulamento, apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes consideradas podem solicitar uma audição sobre a análise do interesse comunitário e apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Os elementos a seguir indicados deverão constar da factura comercial que acompanha a venda de ureia à Comunidade pela empresa sujeita ao compromisso:

1. O cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 3.º que emite a factura comercial.
3. O número da factura comercial.
4. A data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
6. A descrição exacta das mercadorias, incluindo:
 - o número de código do produto (NCP),
 - a descrição dos produtos correspondentes ao NCP (por exemplo, «NCP 1 — ureia a granel»; «NCP 2 — ureia ensacada»),
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for aplicável),
 - o código NC,
 - a quantidade (a indicar em toneladas).
7. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - a totalidade dos descontos e abatimentos.
8. O nome da empresa que age como importador para a qual é emitida a factura directamente pela empresa.
9. O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa por (nome da empresa) à Comunidade Europeia dos produtos indicados nesta factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido por (nome da empresa) e aceites pela Comissão Europeia no Regulamento (CE) n.º 1497/2001. Declaro que a informação prestada nesta factura é completa e correcta.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1498/2001 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho a de 30 de Setembro de 2001. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Hungria, da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingentamento as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte. Atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001,

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;

b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.

c) 95,133 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001, são as seguintes:

a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202

- 5 432,5 t de carne originária da Hungria,
- 1 630 t de carne originária da República Checa,
- 1 750 t de carne originária da Eslováquia,
- 125 t de carne originária da Bulgária;

b) 4 400 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 et 0202 originária da Polónia ou 2 056,074 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia;

c) 1 333 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DIRECTIVA 2001/42/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Junho de 2001
relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 21 de Março de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado estabelece que a política da Comunidade no domínio do ambiente deverá contribuir nomeadamente para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e deverá basear-se no princípio da precaução. O artigo 6.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição das políticas e acções da Comunidade, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.
- (2) O Quinto Programa de Acção em matéria de ambiente: Em direcção a um desenvolvimento sustentável — um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ⁽⁵⁾, juntamente com a Decisão n.º 2179/98/CE do Conselho ⁽⁶⁾ relativa à sua revisão, afirma a importância de avaliar os eventuais efeitos que os planos e programas são susceptíveis de ter no ambiente.
- (3) A Convenção sobre a Diversidade Biológica requer que as Partes integrem, tanto quanto possível e apropriado, a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica nos planos e programas sectoriais ou inter-sectoriais relevantes.

(4) A avaliação ambiental constitui um instrumento importante de integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de determinados planos e programas que possam ter efeitos significativos no ambiente nos Estados-Membros, uma vez que garante que os efeitos ambientais da aplicação dos planos e programas são tomados em consideração durante a sua preparação antes da sua aprovação.

(5) A aprovação de procedimentos de avaliação ambiental a nível do planeamento e da programação irá beneficiar as empresas, proporcionando um quadro de funcionamento mais coerente pela inclusão das informações ambientais pertinentes no processo de tomada de decisão. A inclusão de um conjunto mais vasto de factores no processo de tomada de decisões deverá contribuir para soluções mais eficazes e sustentáveis.

(6) Os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários ao contributo para um nível elevado de protecção do ambiente.

(7) A Convenção da ONU/Comissão Económica para a Europa relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transnacional, de 25 de Fevereiro de 1991, que se aplica tanto aos Estados-Membros como a outros Estados, encoraja as partes na Convenção a aplicarem os princípios da mesma aos seus planos e programas. Na segunda reunião das partes na Convenção, que se realizou em Sofia a 26 e 27 de Fevereiro de 2001, decidiu-se elaborar um protocolo juridicamente vinculativo sobre as avaliações de impacto ambiental, o qual complementará as actuais disposições sobre a avaliação de impacto ambiental num contexto transfronteiras, com o objectivo de eventualmente adoptar esse protocolo aquando da 5.ª Conferência ministerial «Ambiente para a Europa» numa reunião extraordinária das partes na Convenção, marcada para Maio de 2003 em Kiev, na Ucrânia. Os sistemas aplicados na Comunidade para a avaliação ambiental dos planos e programas deverão assegurar a realização de consultas transfronteiriças adequadas sempre que a aplicação de um plano ou programa em preparação num Estado-Membro seja susceptível de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro. As informações sobre os planos e programas com efeitos significativos no ambiente de outros Estados devem ser comunicadas, numa base de reciprocidade e equivalência, ao abrigo do quadro jurídico adequado entre Estados-Membros e esses outros Estados.

⁽¹⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14, e JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.

⁽²⁾ JO C 287 de 22.9.1997, p. 101.

⁽³⁾ JO C 64 de 27.2.1998, p. 63, e JO C 374 de 23.12.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 18) confirmado a 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 76), posição comum do Conselho de 30 de Março de 2000 (JO C 137 de 16.5.2000, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2000 (JO C 135 de 7.5.2001, p. 155). Decisão do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 e decisão do Conselho de 5 de Junho de 2001.

⁽⁵⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

- (8) É, por conseguinte, necessária uma acção a nível comunitário para criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais, tendo em conta o princípio da subsidiariedade. A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado.
- (9) A presente directiva tem natureza processual, devendo as exigências nela previstas ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros ou ser incorporadas em procedimentos especificamente estabelecidos. A fim de evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros deverão ter em consideração, sempre que necessário, o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas.
- (10) Todos os planos e programas preparados para um número de sectores e que estabeleçam um quadro para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, bem como todos os planos e programas que requeiram uma avaliação nos termos da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽²⁾, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, devendo, regra geral, ser sistematicamente sujeitos a avaliação ambiental. Quando determinarem a utilização de pequenas áreas a nível local ou constituírem alterações de menor importância dos referidos planos ou programas, deverão ser avaliados apenas quando os Estados-Membros decidirem que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
- (11) Outros planos e programas que estabeleçam o quadro para a futura aprovação dos projectos poderão não ter efeitos significativos no ambiente em todos os casos, devendo ser avaliados apenas quando os Estados-Membros determinarem que são susceptíveis de ter tais efeitos.
- (12) Quando tomarem tais decisões, os Estados-Membros deverão ter em consideração os critérios pertinentes fixados na presente directiva.
- (13) Devido às suas características específicas, alguns planos ou programas não são abrangidos pela presente directiva.
- (14) Sempre que a presente directiva exigir uma avaliação deverá ser elaborado um relatório ambiental que contenha informações pertinentes conforme previstas na presente directiva para identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, bem como as alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomem em relação à qualidade dos relatórios ambientais.
- (15) A fim de contribuir para a transparência do processo de tomada de decisões e tendo em vista assegurar que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades com responsabilidades ambientais pertinentes e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que sejam estabelecidos calendários adequados que facultem tempo suficiente para consultas, incluindo para a apresentação de observações.
- (16) Sempre que a aplicação de um plano ou programa preparado num Estado-Membro seja susceptível de ter um efeito significativo no ambiente de outros Estados-Membros, deverá garantir-se que os Estados-Membros interessados procedam a consultas e que as autoridades competentes e o público sejam informados e possam apresentar as suas observações.
- (17) O relatório ambiental e as observações apresentadas pelas autoridades competentes e pelo público, bem como os resultados de qualquer consulta transfronteiriça, deverão ser tidos em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
- (18) Sempre que um plano ou programa seja aprovado, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes e o público são informados, sendo-lhes facultadas informações pertinentes.
- (19) Sempre que a obrigação de realizar avaliações dos efeitos ambientais decorrer simultaneamente da presente directiva e de outro acto legislativo comunitário, como a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽³⁾, a Directiva 92/43/CEE do Conselho ou a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000 que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política hidrológica ⁽⁴⁾, para evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros poderão estabelecer procedimentos conjuntos ou coordenados que satisfaçam os requisitos da legislação comunitária pertinente.
- (20) A Comissão deverá elaborar um primeiro relatório sobre a aplicação e eficácia da presente directiva no prazo de cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de sete em sete anos. Para uma melhor integração dos requisitos de protecção ambiental e tendo em conta a experiência adquirida, o primeiro relatório será acompanhado se necessário, de propostas de alteração da presente directiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargar o seu âmbito a outros domínios/sectores e a outros tipos de planos e programas,

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

⁽³⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Planos e programas», qualquer plano ou programa, incluindo os co-financiados pela Comunidade Europeia, bem como as respectivas alterações, que:
 - seja sujeito a preparação e/ou aprovação por uma autoridade a nível nacional, regional e local, ou que seja preparado por uma autoridade para aprovação, mediante procedimento legislativo, pelo seu Parlamento ou Governo, e
 - seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;
- b) «Avaliação ambiental», a elaboração de um relatório ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e o fornecimento de informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 4.º a 9.º;
- c) «Relatório ambiental», a parte da documentação do plano ou programa que contém as informações exigidas no artigo 5.º e no anexo I;
- d) «Público», uma ou mais pessoas singulares ou colectivas e, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, suas associações, organizações ou grupos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. No caso dos planos e programas referidos nos n.ºs 2 a 4 susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente, deve

ser efectuada uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º

2. Sob reserva do disposto no n.º 3, deve ser efectuada uma avaliação ambiental de todos os planos e programas:

- a) Que tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva 85/337/CEE, ou
- b) Em relação aos quais, atendendo aos seus eventuais efeitos em sítios protegidos, tenha sido determinado que é necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º ou 7.º da Directiva 92/43/CEE.

3. Os planos e programas referidos no n.º 2 em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. Os Estados-Membros devem determinar se os planos e programas que não os referidos no n.º 2 que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

5. Os Estados-Membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos n.ºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, quer por uma investigação caso a caso, quer pela especificação de tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as metodologias. Para esse efeito, os Estados-Membros terão sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no anexo II, a fim de garantir que os planos e programas com eventuais efeitos significativos sobre o ambiente sejam abrangidos pela presente directiva.

6. Na investigação caso a caso e na especificação dos tipos de planos e programas em conformidade com o n.º 5, deve consultar-se as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

7. Os Estados-Membros zelam por que as conclusões adoptadas nos termos nº 5, incluindo as razões que tenham levado a não exigir uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º, sejam facultadas ao público.

8. Os planos e programas a seguir enunciados não são abrangidos pela presente directiva:

- planos e programas destinados unicamente à defesa nacional ou à protecção civil,
- planos e programas financeiros ou orçamentais,

9. A presente directiva não se aplica aos planos e programas co-financiados ao abrigo dos actuais períodos de programação ⁽¹⁾ abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1257/99 do Conselho ⁽³⁾.

⁽¹⁾ O período de programação 2000-2006 previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho e os períodos de programação 2000-2006 e 2000-2007 previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. A avaliação ambiental referida no artigo 3.º deve ser executada durante a preparação de um plano ou programa e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
2. As exigências da presente directiva devem ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros para a aprovação de planos e programas ou ser incorporadas nos procedimentos estabelecidos para dar cumprimento à presente directiva.
3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-Membros devem ter em consideração o facto de que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva, a diferentes níveis da hierarquia. A fim de, *inter alia*, evitar as duplas avaliações, os Estados-Membros aplicarão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

Artigo 5.º

Relatório ambiental

1. Sempre que seja necessário proceder a uma avaliação ambiental nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, deve ser elaborado um relatório ambiental no qual serão identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. As informações a fornecer para o efeito constam do anexo I.
2. O relatório ambiental elaborado em aplicação do n.º 1 deve incluir as informações que razoavelmente possam ser necessárias, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo, por forma a evitar uma duplicação da avaliação.
3. As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas, obtidas a outros níveis de tomada de decisões ou por via de outros actos legislativos comunitários, podem ser utilizadas a fim de fornecer as informações a que se refere o anexo I.
4. As autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º devem ser consultadas para a determinação do alcance e nível de pormenorização das informações a incluir no relatório ambiental.

Artigo 6.º

Consultas

1. Deve ser facultado às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público o projecto de plano ou programa e o relatório ambiental elaborado nos termos do artigo 5.º

2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público a que se refere o n.º 4 a possibilidade efectiva e atempada de, em prazos adequados, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

3. Os Estados-Membros devem designar as autoridades a consultar às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, sejam susceptíveis de interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos e programas.

4. Os Estados-Membros devem identificar o público para efeitos do n.º 2, incluindo o público afectado ou que possa ser afectado pelo processo de tomada de decisões, ou que esteja interessado no mesmo, ao abrigo da presente directiva, incluindo as organizações não governamentais pertinentes, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

5. As regras em matéria da informação e consulta das autoridades e do público serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Consultas transfronteiriças

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, ou sempre que um Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-Membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado-Membro uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.

2. Sempre que um Estado-Membro receber cópia de um projecto de plano ou programa e um relatório ambiental nos termos do n.º 1, deve indicar ao outro Estado-Membro se pretende realizar consultas antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo. Se tal pretensão for indicada, os Estados-Membros interessados devem realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas previstas para minorar ou eliminar tais efeitos.

Sempre que tais consultas se efectuarem, os Estados-Membros interessados devem determinar, de comum acordo, as regras que assegurem que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º e o público referido no n.º 4 do mesmo artigo no Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente sejam informados e tenham a possibilidade de apresentarem as suas observações, dentro de prazo razoável.

3. Sempre que os Estados-Membros sejam obrigados pelo presente artigo a proceder a consultas, devem acordar, no início das mesmas, num calendário razoável para a sua realização.

Artigo 8.º**Tomada de decisão**

O relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados de todas as consultas transfronteiriças realizadas em conformidade com o artigo 7.º devem ser tomados em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

Artigo 9.º**Informação sobre a decisão**

1. Ao aprovar um plano ou programa, os Estados-Membros zelam por que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, o público e todos os Estados-Membros consultados nos termos do artigo 7.º sejam informados bem como lhe sejam facultados os seguintes elementos:

- a) O plano ou programa aprovado, e
- b) Uma declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas no plano ou programa e como o relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados das consultas realizadas em conformidade com o artigo 7.º foram tomados em consideração em conformidade com o artigo 8.º, bem como as razões que levaram a escolher o plano ou programa aprovado, à luz de outras alternativas razoáveis abordadas.

c) As medidas decididas para efeitos de controlo, em conformidade com o artigo 10.º

2. As regras em matéria da informação referida no n.º 1 serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 10.º**Controlo**

1. Os Estados-Membros controlarão os efeitos significativos da execução de planos e programas no ambiente a fim de, *inter alia*, identificar atempadamente efeitos negativos imprevistos e lhes permitir aplicar as medidas de correcção adequadas.

2. Para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, podem ser utilizados os sistemas de controlo existentes, se necessário, a fim de evitar uma duplicação dos controlos.

Artigo 11.º**Relações com outros actos legislativos comunitários**

1. As avaliações ambientais executadas nos termos da presente directiva não prejudicam qualquer das exigências impostas na Directiva 85/337/CEE, nem quaisquer outras exigências do direito comunitário.

2. No que se refere aos planos e programas que devem obrigatoriamente ser sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos legislativos comunitários, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma, designadamente, a evitar a duplicação da avaliação.

3. Quanto aos planos e programas co-financiados pela Comunidade Europeia, a avaliação ambiental nos termos da presente directiva será executada em conformidade com as disposições específicas da legislação comunitária relevante.

Artigo 12.º**Informações, relatórios e revisão**

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem intercambiar as informações de que disponham sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente Directiva.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os relatórios ambientais tenham qualidade suficiente para preencher os requisitos da presente directiva e comunicarão à Comissão quaisquer medidas que tomarem relativamente à qualidade desses relatórios.

3. Antes de 21 de Julho de 2006, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da presente Directiva.

Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade com o artigo 6.º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros domínios/sectores e outros tipos de planos e programas.

Posteriormente, serão enviados relatórios de avaliação de sete em sete anos.

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 e n.º 1257/99 do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos, tendo em vista garantir uma abordagem coerente entre a presente directiva e futuros regulamentos comunitários.

Artigo 13.º**Implementação da directiva**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Julho de 2004, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

3. A obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no n.º 1. Os planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja anterior a essa data e que sejam adoptados ou submetidos ao procedimento legislativo mais de 24 meses depois dela, ficarão sujeitos à obrigação referida no n.º 1 do artigo 4.º, a não ser que os Estados-Membros decidam, caso a caso, que tal não é possível e informem o público da sua decisão.

4. Antes de 21 de Julho de 2004 os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, além das medidas referidas no n.º 1, informações separadas sobre os tipos de planos e programas que, em conformidade com o artigo 3.º, seriam submetidos a uma avaliação ambiental nos termos da presente directiva. A Comissão deve disponibilizar essas informações aos

Estados-Membros. As informações serão actualizadas regularmente.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO I

Informações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

São as seguintes as informações a fornecer nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- b) Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;
- c) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;
- d) Todos os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, tal como as zonas designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE do Conselho;
- e) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
- f) Os eventuais efeitos significativos ⁽¹⁾ no ambiente, incluindo questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;
- g) As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
- h) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias (como, por exemplo, as deficiências técnicas ou a ausência de conhecimentos);
- i) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- j) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

⁽¹⁾ Nesses efeitos deverão incluir-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.

ANEXO II

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º

1. As características dos planos e programas, tomando em conta, nomeadamente:
 - o grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos,
 - o grau em que o plano ou programa influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia,
 - a pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial, com vista a promover o desenvolvimento sustentável,
 - os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa,
 - a pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação comunitária em matéria do ambiente (por exemplo, planos e programas associados à gestão de resíduos ou protecção dos recursos hídricos).
 2. Características dos impactos e da área susceptível de ser afectada tomando em conta, em especial:
 - a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos,
 - a natureza cumulativa dos efeitos,
 - a natureza transfronteiriça dos efeitos,
 - os riscos para a saúde humana ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes),
 - a dimensão e extensão espacial dos efeitos (área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada),
 - o valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido
 - às características naturais específicas ou ao património cultural,
 - à ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental,
 - à utilização intensiva do solo,
 - os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Julho de 2001

relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia

(2001/549/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) As alterações políticas verificadas na República Federativa da Jugoslávia e na República da Sérvia levaram a novos governos democráticos e a República Federativa da Jugoslávia está a desenvolver esforços para estabelecer uma economia de mercado que funcione correctamente.
- (3) No quadro do processo de estabilização e de associação que constitui o enquadramento das relações da UE com a região, é desejável apoiar os esforços destinados a assegurar a estabilidade do clima político e económico na República Federativa da Jugoslávia, para evoluir no sentido do estabelecimento de uma estreita cooperação com a Comunidade.
- (4) A Comunidade contribuiu com uma assistência de emergência de cerca de 200 milhões de euros, incluindo ajuda alimentar e médica, bem como o fornecimento de energia que satisfaça as necessidades básicas da população no Inverno de 2000/2001.
- (5) A assistência financeira da Comunidade deve ser um instrumento de aproximação da República Federativa da Jugoslávia à Comunidade.
- (6) A República Federativa da Jugoslávia acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI) um vasto conjunto de medidas de estabilização económica e de reforma. Em

11 de Junho de 2001, o FMI aprovou um acordo de «stand-by» de um ano.

- (7) A República Federativa da Jugoslávia acordou com o Banco Mundial uma série de medidas de ajustamento estrutural que este apoiará através da concessão de empréstimos e créditos ao ajustamento estrutural, destinados a promover a reforma das finanças públicas, a privatização de empresas e a reestruturação do sector bancário.
- (8) As autoridades da República Federativa da Jugoslávia pediram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros doadores bilaterais.
- (9) Além dos fundos susceptíveis de ser fornecidos pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste ainda um défice de financiamento importante que deve ser coberto nos próximos meses, a fim de reforçar as reservas do país e promover os objectivos políticos associados aos esforços de reforma das autoridades jugoslavas.
- (10) As autoridades da República Federativa da Jugoslávia comprometeram-se a regularizar integralmente as obrigações financeiras pendentes de todas as entidades públicas do seu país para com a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, e aceitaram garantir as obrigações ainda não vencidas.
- (11) A assistência financeira da Comunidade à República Federativa da Jugoslávia, sob a forma de um empréstimo a longo prazo em conjugação com uma subvenção a fundo perdido, constitui uma medida adequada de apoio, com outros doadores, à balança de pagamentos e de reforço das suas reservas e ajudará a minorar os condicionalismos financeiros externos do país.
- (12) A República Federativa da Jugoslávia é temporariamente elegível para a concessão de empréstimos e recursos pelo Banco Mundial, em condições muito favoráveis.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (13) A inclusão de uma componente «subvenção» nesta assistência não prejudica a competência da Autoridade Orçamental.
- (14) A Comissão deve gerir esta assistência macrofinanceira em consulta com o Comité Económico e Financeiro.
- (15) O Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos do artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade Europeia concede à República Federativa da Jugoslávia assistência macrofinanceira sob forma de um empréstimo a longo prazo e de uma subvenção a fundo perdido, a fim de garantir a viabilidade da sua balança de pagamentos e reforçar as suas reservas.
2. O capital da componente empréstimo desta assistência ascende a um montante máximo principal de 225 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos, a desbloquear no pagamento da primeira parcela. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários, que serão postos à disposição da República Federativa da Jugoslávia sob a forma de um empréstimo.
3. A componente de subvenção desta assistência ascende a um montante máximo de 75 milhões de euros.
4. A assistência financeira da Comunidade é gerida pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a República Federativa da Jugoslávia.
5. A execução desta assistência fica sujeita ao pleno cumprimento pela República Federativa da Jugoslávia das obrigações financeiras pendentes de todas as entidades públicas para com a Comunidade e o Banco Europeu de Investimento e à aceitação pela República Federativa da Jugoslávia da responsabilidade, através de garantia, das obrigações ainda não vencidas.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as Autoridades da República Federativa da Jugoslávia, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas à assistência macrofinanceira da Comunidade. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 4 do artigo 1.º
2. A Comissão verifica regularmente, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI, se a política económica da República Federativa da Jugoslávia cumpre os objectivos da presente assistência e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. As componentes de empréstimo e de subvenção da presente assistência são colocadas à disposição da República Federativa da Jugoslávia em pelo menos duas parcelas. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, o pagamento da primeira parcela é efectuado após a regularização das obrigações financeiras excepcionais da República Federativa da Jugoslávia face à Comunidade e ao Banco Europeu do Investimento e com base num acordo entre a República Federativa da Jugoslávia e o FMI sobre um programa macroeconómico apoiado por um acordo «stand-by» que se reporta ao escalão superior de crédito.
2. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, a disponibilização da segunda parcela e de quaisquer outras é efectuada com base nas conclusões satisfatórias de aplicação do Programa de Ajustamento e de Reforma na República Federativa da Jugoslávia e nunca antes de ter decorrido um trimestre após o desembolso da primeira parcela.
3. Os fundos são pagos ao Banco Nacional da República Federativa da Jugoslávia.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º são realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, quaisquer riscos cambiais ou de taxas de juro nem qualquer outro risco comercial.
2. Se a República Federativa da Jugoslávia o solicitar, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir, nas condições do empréstimo, uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.
3. A pedido da República Federativa da Jugoslávia, e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio vigente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou da reestruturação.
4. A República Federativa da Jugoslávia custeia todas as despesas conexas incorridas pela Comunidade na conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão, se for caso disso.
5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, antes de Setembro, um relatório de que constará uma avaliação da execução da presente decisão no ano anterior.

Artigo 6.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão caduca dois anos a contar da data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 2001

relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho no que respeita a Espanha

[notificada com o número C(2001) 2361]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/550/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 6, alínea g), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Junho e Julho de 2001, as autoridades veterinárias de Espanha declararam surtos de peste suína clássica em Espanha.
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE, foram imediatamente estabelecidas zonas de vigilância em torno dos locais dos surtos, em Espanha.
- (3) As disposições relativas à utilização de uma marca sanitária na carne fresca constam da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽³⁾.
- (4) Espanha apresentou um pedido de adopção de uma solução específica no que se refere à marcação e à utilização de carne de suíno proveniente de suínos mantidos em explorações situadas nas zonas de vigilância estabelecidas na província de Lérida e abatidos ao abrigo de uma autorização específica da autoridade competente.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/217/CEE do Conselho, e, nomeadamente, no n.º 6 do seu artigo 9.º, Espanha fica autorizada a utilizar a marca descrita no n.º 1, alínea e) da letra A, do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho para a carne de suíno proveniente de animais originários de explorações situadas nas zonas de vigilância estabelecidas na província de Lérida, antes de 11 de Julho de 2001, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE, desde que os suínos em questão:

- a) Provenham de uma zona de vigilância:
 - em que não tenham sido detectados surtos de peste suína clássica nos 21 dias precedentes e em que tenham decorrido pelo menos 21 dias após a conclusão da limpeza e desinfecção das explorações infectadas,
 - estabelecida em torno de uma zona de protecção em que, após a detecção da peste suína clássica, tenham sido efectuados, com resultados negativos, testes clínicos da peste suína clássica em todas as explorações suínolas;
- b) Provenham de uma exploração que:
 - tenha sido submetida a medidas de protecção estabelecidas em conformidade com o n.º 6, alíneas f) e g), do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE,
 - em que, na sequência de um inquérito epidemiológico, se não tenha verificado qualquer contacto com uma exploração infectada,
 - após o estabelecimento da zona de vigilância, tenha sido sujeita a inspecções periódicas efectuadas por um veterinário; a inspecção tenha abrangido todos os suínos mantidos na exploração;
- c) Tenham sido abrangidos por um programa de monitorização da temperatura corporal e de exame clínico. O programa deve ser efectuado em conformidade com o anexo I;
- d) Tenham sido abatidos no prazo de 12 horas após a chegada ao matadouro.

⁽¹⁾ JO L 47 de 21.1.1980, p. 11.

⁽²⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽³⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

Artigo 2.º

Espanha velará por que seja emitido, relativamente à carne referida no artigo 1.º, um certificado em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A carne de suíno em conformidade com as condições do artigo 1.º que seja introduzida no comércio intracomunitário deve ser acompanhada do certificado referido no artigo 2.º

Artigo 4.º

Espanha assegurará que os matadouros designados para receber os suínos referidos no artigo 1.º não aceitem, no mesmo dia, outros suínos para abate.

Artigo 5.º

Espanha comunicará aos demais Estados-Membros e à Comissão:

- a) O nome e endereço dos matadouros designados para receber os suínos para abate referidos no artigo 1.º, antes do abate desses suínos; e

- b) Após o abate desses suínos, semanalmente, um relatório mensal de que constem as seguintes informações:

- número de suínos abatidos nos matadouros designados,
- sistema de identificação e o controlo de circulação aplicados aos suínos para abate, nos termos do n.º 6, alínea f), subalínea i), do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE,
- instruções relativas à aplicação do programa de controlo da temperatura corporal referido no anexo I.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável até 15 de Setembro de 2001.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL

O programa de controlo da temperatura corporal e exame clínico, referido na alínea c) do artigo 1.º, compreenderá o seguinte:

1. No período de 24 horas que antecede o carregamento de uma remessa de suínos destinados a abate, a autoridade veterinária competente assegurará que a temperatura corporal de um certo número de suínos dessa remessa seja controlada por um veterinário oficial, através da introdução de um termómetro no recto. O número de suínos a monitorizar é o seguinte:

Número de suínos da remessa	Número de suínos a monitorizar
0-25	Todos
26-30	26
31-40	31
41-50	35
51-100	45
101-200	51
200 +	60

Aquando do exame, devem ser registados em relação a cada suíno, num quadro estabelecido pelas autoridades veterinárias competentes, o número da marca auricular, a hora do exame e a temperatura.

Sempre que o exame revelar uma temperatura igual ou superior a 40 °C, o veterinário oficial deve ser imediatamente informado. Lançar-se-á uma investigação da doença e atender-se-á ao disposto no artigo 4.º da Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica.

2. Pouco antes (0-3 horas) do carregamento da remessa examinada em conformidade com o ponto 1 *supra*, será efectuado um exame clínico por um veterinário oficial designado pelas autoridades veterinárias competentes.
3. Aquando do carregamento da remessa de suínos examinados em conformidade com os pontos 1 e 2 *supra*, o veterinário oficial emitirá um documento sanitário, que acompanhará a remessa até ao matadouro designado.
4. No matadouro designado, os resultados do controlo da temperatura serão postos à disposição do veterinário que efectue o exame *ante mortem*.

ANEXO II

CERTIFICADO

da carne fresca referida no artigo 1.º da Decisão 2001/550/CE da Comissão

Número ⁽¹⁾:

Local de carregamento:

Ministério:

Serviço:

I. Identificação das carnes

Carne de suíno

Natureza das peças:

Número de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. Origem da carne

Endereço e número de aprovação veterinária do matadouro aprovado:

.....

.....

III. Destino das carnes

A carne será expedida de:
(local de carregamento)para:
(local de destino)pelos seguintes meios de transporte ⁽²⁾:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

IV. Atestado sanitário

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima referida foi obtida nas condições de produção e de controlo previstas na Directiva 64/433/CEE e está em conformidade com o disposto na Decisão 2001/550/CE da Comissão relativa à marcação e utilização de carne de suíno nos termos do artigo 9.º da Directiva 80/217/CEE.

Feito em, em

.....
(nome e assinatura do veterinário oficial)

⁽¹⁾ Número de ordem atribuído pelo veterinário oficial.

⁽²⁾ Para carruagens de caminho-de-ferro e camiões, indicar o número de registo; para embarcações, o nome, bem como, se necessário, o número do contentor.